

174

4 P. 520.

65. 113



11/11/1919

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Cent

N. 5.119

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Pedro W. B. ...  
Arthur Ribeiro

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante Singer Machine Corp

Appellado Fazenda Nacional

528

Supremo Tribunal Federal, em 9 de Janeiro de 1920  
Osteocharino



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROTOCOLLO  
DEZ 2 1924  
N. 5579

N. 3651



Fls. 1

1924

## Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Plaisant.*

*Executivo Fiscal*

*Fazenda N. 1* *Egypte*  
*Singer Machine Company* *Ex. do*

### Autuação

Aos *dois* dias *5* do mez de *Setembro*  
do anno de mil *924* nesta cidade de  
Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio autuo *apertu*  
*das duas adiante*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Plaisant*  
*escriv. Dub. Q. 1*



2

# Procuradoria da Republica no Estado do Paraná

*A. J. de A. 9/24*  
*P. 1. 11/11*  
*fb*  
Como Snr. Dr. Juiz Federal.

Diz a Fazenda Nacional, por seu procurador infra assignado, que  
• *Singer Machine Company*, estabelecida  
na *Cidade de Curitiba*, lhe é devida a quantia de Rs. *1.000/000*  
proveniente de multa imposta pela *Segunda*  
*Cathedra Federal de Capital* por *regras*  
*de Regulamento annexo ao Dec. 15.587 de 17 de Julho de 1924,*  
*cu artigo 61, sobre o Acto Referido Regulamento,*  
conforme se evidencia pelo documento junto.

A Supplicante querendo promover o competente executivo fiscal, á que  
tem direito na fórma da lei, requer a V. Ex. se digne ordenar que, autuada  
esta, se expeça o respectivo mandado executivo, *contra a Supplicante.*

afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no prazo de 24  
horas, que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens  
a penhora ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final  
julgamento, nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos  
bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a Supplicante  
que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para  
pagar a divida, ora exigida, ou para se defender, ou não tiver nomeado bens a  
penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento,  
intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si fôr casado e si a penhora  
recahir sobre bens immoveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados  
em audiencia, allegar os embargos que tiver.

Nestes termos

P. deferimento

E. R. M. c<sup>e</sup>

Curitiba, 29 de *Setembro* de 1924

O Procurador da Republica

*Luis David Sobral*

Contadoria Delegacia Fiscal



DO

Thesouro Nacional no Estado do Paraná

Nº 4517

Serie A

CERTIDÃO DE DIVIDA ACTIVA

Certifico que no livro de inscripção de devedores da Fazenda Nacional acha-se inscripta sob n.º 4517 e série A, a divida na importancia de um conto de reis (1.000.000), pro veniente de multa imposta pela Fazenda Collectoria Federal da Capital, por infracção do Regulamento annexo ao Decreto quinze mil quinhentos oitenta e nove de vinte nove de julho de mil novecentos e oitenta e seis, de accordo com o artigo sessenta e um letter A, do referido regulamento.

pela qual é responsavel o Sr. Singer Sewing Machine Comp. estabelecida a Rua Emano Cirica n.º quatro, na Capital.

E, para constar, eu, Militin Barbou delphinandy, escripturario desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão, aos vinte e tres dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro.

VISTO

O Contador

[Signature]

O Escripturnario

[Signature]

Certifico que expedito  
se mandado ejecu-  
tivo, na forma  
requerida, de  
fig. Co. d. Merit 924

Essa

Paul Harant

---

Yumbada

Capitulum de Sberid  
de 1924, para o mon  
cada em frente  
Eu Francisco Manoel  
Chas, Escrivão, a esse  
João, Antônio, Manoel, escrivão, sub.  
Cien.

3

MANDADO de intimação passado a bem da Fazenda Nacional, contra a Singer Machine Company residente nesta cidade para pagamento da quantia de 1:050,000 —, sendo 50 fun de custas na forma abaixo:

O Doutor Juaz Baptista da Costa Carvalho Filho Juiz Federal na Secção do Paraná.

MANDO qualquer dos officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhe este apresentado, indo por mim assignado que, em seu cumprimento e a bem da Fazenda Nacional, representada por seu Procurador Fiscal, intime a Singer Machine Company ou a quem de direito fôr para que no termo de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, pague a quantia de um mil e cincoenta

proveniente de multa que lhe foi imposta pela 2ª Collectoria desta Capital, conf. certidão nº 4517 como consta da certidão que se acha em Juizo, e findo que seja o mesmo termo, não tendo o supplicado pago, procede a penhora em qualquer bens a elle pertencentes, quantos bastem para o pagamento do principal e custas, fazendo o deposito na forma da lei e intime o supplicado para comparecer a primeira audiencia deste Juizo e dentro do praso da lei allegar e provar os embargos que tiver sob pena de lançamento á revelia. O que cumpra, guardadas as formalidades da lei e estylo. Passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, a 16 de Abril 1924

Eu Paul Mascari, juiz  
Eu, Paul Mascari

Certifico que intentei o  
gerente da Singer Machine  
Company, por todo con-  
tudo da mandado de  
seu fe -

Co. 10 Abril 1924

Esse

Paul Maisant

Quarta

Das 2 de abril 1924

junto a petição em frente.

Então o nome do

Esse e esse fe,

Paul Maisant, esão do subcon.



Ex. Su. Dr. Juiz Federal do Recife

Como ped.

P. 2 IV 924

Planaltina

Diz a Tringer Fleming Ma-  
chine Co., por seu agente nesta cidade,  
abaixo assignado, que tendo sido intimada  
de um mandado excoentivo, em acce-  
do proposta pela Uniao para cobrança de  
multa, aqui de pagar em 24 horas ou of-  
fercer bens a penhora, quer, para o  
effeito de se defender, offerca a quan-  
tia de \$ 1.200.000, em dinheiro.

Assim, pede a B. Del. que se  
digne manda levar o termo de offe-  
rimento de bens a penhora, sob pro-  
testo de embargos no processo legal.

Nestes termos

P. de perimento

Recife, 05 de Junho de 1924  
p. p. Tringer Fleming Machine Co.  
M. J. M. M. M.



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA



ESTADO DO PARANÁ



*Flavio Ferreira da Luz, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos  
e Documentos.*

*Flavio Luz*

Certifico que, revendo o livro numero treis de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas tresentas e setenta e seis, sob numero de ordem dois mil cento e quarenta e cinco e com data de dezoito de Fevereiro de mil novecentos e vinte quatro,- o lançamento do teor seguinte:--  
Procuração.- Livro Nº 41, fs. 130. Primeiro traslado. Procuração bastante que faz a Singer Sewing Machine C°. Saiba quantos virem este publico instrumento de procuração bastante que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte dois, aos vinte oito dias do mez de Julho, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim tabellião, compareceu como outorgante a Singer Sewing Machine C°, sociedade anonyma com séde em New-Jersey, America do Norte, neste acto representada por seu superintendente geral Arthur Fisher, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de direito, nomeava e constituia seu bastante procurador onde com esta se apresentar a Miguel Staudohar, maior, casado, gerente commercial, residente em Curityba, Paraná, e a elle concede os necessarios poderes de gerente

da filial da outorgante em Curityba; para os limitados e unicos fins seguintes: vender a dinheiro e locar machinas de costura da Companhia outorgante, recebendo garantias e dando recibos, admittir e demittir vendedores, reaver machinas de costura dadas em locação em caso de falta de pagamento, podendo reclamar perante qualquer juizo, requerendo penhoras, embargos, arrestos, sequestros e quaesquer outras medidas assecuratorias dos direitos da outorgante, receber vales postaes, assignando os competentes recibos; assignar e requerer despachos e retiradas de mercadorias na Estrada de Ferro, podendo substabelecer qualquer dos supra poderes e mais poderá praticar pessoalmente sem poder substabelecer os seguintes actos: admittir e demittir agentes e sub-agentes, receber cheques bancarios, dando os respectivos recibos e representar a Companhia perante quaesquer autoridades e repartições estadoaes e municipaes onde a mesma tenha qualquer direito ou interesse a zelar e defender. (Seguem-se os poderes impressos do teor legal). E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido, acceitou, assigna com as testemunhas infra perante mim Alfredo de Campos Salles, tabellião que esta subscrevi. (a) A. Fisher.- João Gullo Sob°- Juvenal Moreira. (Sellada). Data retro. Eu, Alfredo de Campos Salles, tabellião que a subscrevi e assigno em publico e razo.



*J. P. de...  
Flavio Luz*

razo. Em testemunho (signal publico) da verdade, Alfredo de Campos Salles, oitavo tabellião.- Nada mais se continha em dita procuração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcrição. Curityba, 18 de Fevereiro de 1924. O Official do Registro, Flavio Luz.----- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certidão, e ao qual me reporto e dou fé. ----- Eu, Flavio Terencia da Luz, Official do Registro, conferi, subscrevi e assigno.-----

*Curityba, 1.º de Abril de 1924.  
Coffal  
Flavio Luz*



*Flavio Luz*

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMARCA DE CURITYBA



ESTADO DO PARANÁ



*Flavio Ferreira da Luz*, Bacharel em Sciencias Juridicas  
e Sociaes, Serventuario Vitalicio do Registro de Immoveis e do Registro de Titulos  
e Documentos.

*Flavio Luz*

Certifico que, revendo o livro numero tres de Registro de Titulos, nelle encontrei ás folhas tresentas e setenta e seis, sob numero de ordem dois mil cento e quarenta e seis e com data de dezoito de Fevereiro de mil novecentos e vinte quatro,- o lançamento do teor seguinte: Procuração.- Livro N°57- fs. 67. Primeiro traslado. Procuração bastante que faz Singer Sewing Machine C°. Saibam quantos virem este publico instrumento de procuração bastante que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e vinte quatro, aos doze dias do mez de Fevereiro, nesta cidade de São Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, compareceu como outorgante Singer Sewing Machine C°, sociedade anonyma estrangeira, com sede em New-Jersey, e neste acto representada pelo seu superintendente A. Fisher, reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor forma de Direito, nomeava e constituia seu bastante procurador ao Snr. Miguel Staudohar, casado, yugo-slavo, residente em Curityba, funcionario da outorgante, ao qual confere poderes para levantar qualquer quantia, registrados com ou sem valor do



correio, vales postaes e correspondencia, passando recibos, assignando requerimentos e tudo o mais praticar na qualidade de representante da outorgante, ficando em vigor o mandato anterior, conferido ao mesmo procurador, podendo representar a Companhia perante os poderes Estadoaes, Federaes e Municipaes. (Seguem-se os poderes impressos do teor legal). E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido, acceitou e assigna com as testemunhas infra perante mim, Alfredo de Campos Salles, tabellião, que a subscrevi. (a) A. Fisher - João Gullo Sobrinho - Carniere Lino Pannariello. (Sellada). Nada mais. Dou fé. Data retro. Eu, Alfredo de Campos Salles, tabellião, o conferei, subscrevi e assigno em publico e razo. Em testemunho (signal publico) da verdade, Alfredo de Campos Salles, oitavo tabellião. ----- Nada mais se continha em dita Procu- ração, da qual bem e fielmente foi feita esta transcripção. Curitiba, 18 de Fevereiro de 1924. O Official do Registro, Flavio Luz.----- É o que se contem em dito lançamento, do qual foi extrahida com toda a fidelidade a presente certi- dão, e ao qual me reporto e dou fé. ----- Eu, Flavio Ferreira da Luz, Official do Registro, con- ferii, subscrevi e assigno.-----

Curitiba, 1.º de Abril de 1924.  
Ass. Flavio Luz

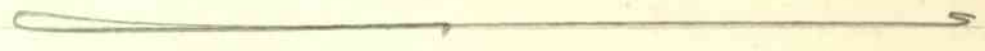




certifico que expedis  
se guida para reco-  
lhimento em depa-  
sito, da quantia de  
um cento de reis;  
Assim fe'.

02 de Setembro 1924

Alameda  
Ant. M. Aires Ant



Junta da

Das 3 em Junho 1924,  
junto a comissaria  
de advogados. Em  
Summa das Maravilhas  
Escrevendo a esm. Jem  
Paul Paisant escribes Dubzen





S. Luca



# Delegacia Fiscal no Paraná

N.º 629

Rs. 1.000.000

EXERCICIO DE 1924

N.º fls. do livro Caixa Geral fica debitado o Thesoureiro pagador S. Eugenio Pinto Rebello pela quantia de  
Mm cento de reis

recebida d'escrivão piço federal de parais, f.º 10  
fula "A Lógica Machine Company, quan-  
tia da multa que lhe foi imposta por  
injuria e insultamento uniu no Dic.  
15 de 9 de 24 julho 922

E, para constar se passou o presente conhecimento, que vae assi-  
gnado pelo dito Thesoureiro e o respectivo Escrivão.

Pagadoria da Delegacia Fiscal no Paraná, 3 de Maio de 1924

O Thesoureiro,

O Escrivão,

Eugenio Pinto Rebello

M. M. M.

DELEGACIA FISCAL NO PARANÁ

11

Deutsche Post

1.000000

*[Faint, illegible handwritten text]*



*[Faint handwritten text]*



5  
Juntada  
Des 7 de Abril 1924,  
quinta e sextada de  
quadrantes em parte  
em Francisco Xavier  
ilhas Esmeraldas e ocean  
do Sul R. Oisano, es. Oisad, Subs.  
Ois.



Oudienza de 5 de  
Abril de 1924.

Deo audiancia civil, hoje,  
no lugar do costume, a  
hora 13, o Dr. José Baptista  
da Costa Carneiro  
Ferreira, Juiz Federal, abor-  
ta a mesma com as  
formalidades da lei, ao  
tópico de campanha  
pelo portino dos audito-  
rios, n'ella compare-  
ce o Dr. Procurador da  
Republica e por elle foi di-  
to que no executivo fis-  
cal, movido contra a Sin-  
ger Machine Company, re-  
queria a conversão do depo-  
sito feito, em penhora, e acen-  
sava a mesma, requerendo,  
sob pretexto, se houvesse  
a mesma por feita e acen-  
sada, ficando assignado  
a ré, o prazo da lei para  
embargo. Apresentada, não  
compareceu, sendo deferido.  
Nada mais fazendo,  
lavrou se este termo  
que assigna o Juiz e o  
portino. Em Ter-  
cisio Maranhão, Escru-  
vinte, o escrevi. Em



Eu Paul Plaisant, Escriu  
subscrevi - a Comissao  
chra, Jean Baptista  
Beery - Conforme o pro.  
locus, Dou fe  
Paul Plaisant

1500  
23  
4500

Justata



Dos 8 de Abril 1924,  
junto a peticao em  
junto. Eu Fern  
Ceset Maranhao, Es  
quinta a esau eu Paul  
Plaisant esouad subscrevi.

~~Ex<sup>mo</sup>~~ Sr. Juez Federal  
de esta Sección.

Sim, en terminos

P. 8 IX 9<sup>tas</sup>

Barroche

Q abais assignado, tendo sido constituido a des gado, procurador da Spring Machine by, comparece por este o instrumento aqui junt, para de seu del. a no este ante os fiscaes que, por este Juizo, lhe mo- se a Uniao e querendo oppor-se as cargas a esse executivos, pede a B. Est. que se diga mandou juntar aos autos o referido ins- trumento e abrir vista deus autos pa- ra aquelle Juiz.

Nestes terminos

P. de Juizamento

Cui, Jyl.



8 de Abril de 1924

Juz. J. Juado

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL



Estado de São Paulo

Comarca da Capital

## DR. ALFREDO DE CAMPOS SALLES

8.º TABELLIÃO ————— R. FLORIANO PEIXOTO N. 2

TELEPHONE 3290

*Procuração bastante que faz a Singer Sewing Machine Company*

SAIBAM QUANTOS VIREM ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil novecentos e *quatro* dias do mez de *April* n'esta cidade de S. Paulo, Capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, *perante mim, Tabellião, compareceu*

*como outorgante a Singer Sewing Machine Company, sociedade anônima, com sede em Nova York, e ora representada por seu Superintendente J. A. Fisher*

reconhecido pelo proprio de *mim* e das testemunhas adiante nomeadas e abaixo assignadas, do que dou fé, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico instrumento e na melhor fórma de Direito, nomeava e constituia seu bastante Procurador *em Curitiba*

*em Curitiba, ao Dr. Luiz Quadros, brasileiro, advogado, alli domiciliado, ao qual confere poderes especiais para represental-a perante o fóro, na acção que contémde com a Fazenda Nacional; podendo para isso requerer e promover o que couvier, fazer provas, jurar, embargar, appellar, aggravar, transigir, usar de recursos, legais e dos impresos para este fim, praticando tudo o que for mister para o desempenho deste, inclusive subestabelecer e seguir as acções em todas as instancias.*

(O Cartorio tem cofre forte á prova de fogo.)



Cor.



Julho 1914

João



Ao \_\_\_\_\_ qua \_\_\_\_\_ disse \_\_\_\_\_ elle \_\_\_\_\_ outorgante \_\_\_\_\_ confer \_\_\_\_\_ os poderes que as leis lhe concedem para em seu \_\_\_\_\_ nome \_\_\_\_\_ como se presente fosse \_\_\_\_\_, requerer \_\_\_\_\_, allegar \_\_\_\_\_ e defender \_\_\_\_\_ seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, podendo propôr, a quem direito tiver, as ações competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assignar os respectivos articulados offerer em juizo o que fôr necessario nos incidentes que apparecerem, interpôr recursos de appellações ou agravos, prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventario, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas preatorias; fazer justificações, habilitações, louvações, composições, reconvenções, confissões, desistencias, transações, arbitrações, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar, acceitar e assignar escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre hypothecas, de dação *in solutum* e outros quaesquer; fazer registrar taes titulos onde convier, assignar para isso os respectivos extractos; assim como lhe concede \_\_\_\_\_ poderes para transigir \_\_\_\_\_ em juizo ou fóra d'elle, dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, e releval-os do encargo de satisfação, que o direito outorga. E de como assim disse \_\_\_\_\_ do que dou fê, lavrei este instrumento que sendo-lhe \_\_\_\_\_ lido, acceitou assignar \_\_\_\_\_ com as testemunhas

*infra, perante mim, Telfado de Campos Salles, Tabelião que a subscrivi (a) H. Fisher - João Gullio Solimão - Pedro Trusudo Siphille (sellada apertadamente) Data retro. Eu, Juvenal Moreira, J. Auxiliar da Prefeitura, Sciado de T. e P. C., no cumprimento do dever de meu officio, a confui, pubrei e omiguo em publico o sup.*

*Em test. M. de verdade*  
*Juvenal Moreira*

Vista -

Das 9 de Abril 1924,  
faço estes autos com vista  
na advogada Sr. Leoni  
Levadras, Cay Ferr  
cidade Maranhão, Es  
crença, e escrevi Ju. P. Ant  
Mairant, es. Cívica, D. L. C. C.



Vista -

Não os embargos em separado,  
escriptos a machina, em duas  
meias folhas de papel alvado,  
datados e assignados.

Cuiatyto, 12 de Abril de 1924

Leoni G. Quadros

Data

Das 14 de Abril 1924,  
escrevi estes autos. Eu  
Leoni G. Quadros  
cidade Maranhão, Es  
crença, e escrevi Ju. P. Ant  
Mairant, es. Cívica, D. L. C. C.



Ycutaba

Los 14 de Abril 1924,  
juntos es embargo un  
frente. Ecu. Fern-  
cis de Maravalhas Es  
comite, e escomi. J. Paul  
Maravalhas, Sub. Com.



Por embargos ao executivo fiscal de fls.,  
diz a Singer Sewing Machine C., por sua fi-  
lial nesta cidade e como embargante,

contra

a União Federal, como embargada, por esta  
ou melhor forma de direito, o seguinte,

E. S. N.

1.

P. e dos autos consta que a embargada propôz contra a embar-  
gante, o presente executivo fiscal, para haver a multa de Rs.....  
1:000\$000 imposta pela Segunda Collectoria Federal desta cidade,  
por pretensa violação do art. 19 § 1. do regulamento que baixou  
com o decreto n.15589 de 29 de Julho de 1922, referente ao imposto  
sobre as rendas, multa essa estatuida pelo art.61 letra A do mes-  
mo regulamento; entretanto,

2.

Preliminarmente,

P. que a acção constante dos autos e o pretenso direito que  
por ella se pretende effectivar, são nullos e inexistentes por  
assentarem em lei e regulamento manifestamente inconstitucio-  
naes; pois

3.

P. que o imposto sobre as rendas ou dividendos das firmas ou  
sociedades commerciaes, sociedades anonymas nacionaes ou extran-  
geiras creado pela lei n.4440 de 31 de Dezembro de 1921 e regu-  
lamentado pelo cit. regulamento, sendo, como é, o mesmo imposto de  
industrias e profissoes que pertence privativamente aos Estados  
por força do art.9 da Constituição Federal, não pode ser exigido  
pela União, pelo que flagrantemente inconstitucionaes são aquella  
lei e seu regulamento; e mais

4.

P. que sendo inconstitucionaes aquella lei e regulamento, ille-  
gal é toda e qualquer exigencia nelles fundada; acresce e

5.

P. que, ainda quando inconstitucional não fosse aquella lei

e o imposto por ella creado, illegal e inconstitucional seria o regulamento expedido para a sua execução e com elle a exigencia que deu logar á multa imposta, porquanto dito regulamento, a pretexto de regulamentar essa lei, excedeu-a estatuinto formalidades e penas não previstas na mesma lei, de nada valendo autorisações que importam em delegações vedadas pela Constituição Federal; por outro lado e

6.

De meritis

P. que, quando nada disso houvesse, ainda assim improcedente seria a acção proposta:

- a) porque o dispositivo que se diz infringido, não é applicavel á embargante que não estava obrigada a observal-o, e
- b) porque, quando o fosse, não mais podia esse dispositivo, como qualquer outro desse regulamento, fundamentar a accção proposta, visto já não estar mais em vigor; de facto,

7.

P. que a embargante por sua matriz em S. Paulo, obdecendo o regulamento então em vigor, que baixou com o decreto n. 14729 de 16 de Março de 1921 e consolidára o baixado com o decreto n. 14263 de 15 de Julho de 1920, a despeito de sua inconstitucionalidade, fez naquella cidade a competente matricula exigida pelo art. 13 do mencionado regulamento n. 14729 ou pelo art. 11 do de n. 14263, os quaes não exigiam, absolutamente, que as suas filiaes fizessem quaesquer declarações ás collectorias locais onde estivessem; e mais

8.

P. que somente com o regulamento n. 15589 de 29 de Julho de 1922, ou seja posteriormente á matricula da embargante, prescreveu-se a exigencia dessas declarações por parte das filiaes (art. 19 § 1); mas é certo e

9

P. que esse novo dispositivo (art. 19 § 1 do regul. 15589), não podia e não pode ser applicado á embargante, não só por ser posterior á sua matricula, como porque expressamente prescreve esse mesmo regulamento em seu art. 27 que: - Ficam mantidas as matri-

matriculas dos bancos, companhias ou sociedades e firmas, já effec-  
tuadas por ocasião de entrar em vigor o presente regulamento"-  
desse modo,

10.

P. que applicar-se multa por inobservancia de disposição pos-  
terior ao acto já praticado de accordo com a legislação de seu  
tempo, é não só violar-se a Constituição Federal que prohiibe a  
applicação retroactiva da lei, mas, tambem ferir-se o citado art.  
27 do regulamento n. 15589; nessas circunstancias

11

P. que injusta e illegal, ainda por isso, é a multa imposta, ja-  
mais podendo ser cobrada ou exigida; ademais

12.

P. que ainda si nada disso houvesse, improcedente seria de  
igual modo a acção proposta, uma vez que a multa inscripta e exi-  
gida funda-se em lei e regulamento já revogados; effectivamente

13.

P. que a lei da receita em vigor, substituindo o imposto so-  
bre os lucros commerciaes ou dividendos, pelo de contas assigna-  
das, revogou aquelle imposto extinguindo-o, não podendo, por isso,  
subsistir exigencias e multas que lhe eram especiaes e inheren-  
tes; nessa conformidade,

14.

P. que os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julga-  
dos provados, para o fim de se declarar nulla a acção proposta  
pela inconstitucionalidade de seu fundamento, ou quando assim  
não se julgue, para ser declarada improcedente, condemnando-se,  
em qualquer caso a embargada nas custas e ordenando-se o levan-  
tamento da penhora de fls.

Protesta-se por todas as provas em direito per-  
mittidas, nomeadamente por exames dos livros e archivos da Se-  
gunda Collectoria Federal desta cidade, para o que se pede a di-  
lação de lei.

PP. NN. e Custas

*Curitiba, 12 de Abril de 1924*

*Luiz...*



PP. NN. e Custas



*[Large, illegible handwritten signature or scribble]*

POSTAGE  
PAID  
CANADA  
10

REGISTERED MAIL  
NO. 10

*[Faint handwritten text at the bottom of the page, possibly a date or address]*



Com

Olas 15 de Abril 1924  
Quero estas cartas com  
olusas ad m. de p. de  
Lecumb. Em Francisco  
ad mandamento, Escreve  
muito, e escreve em Pant  
Maisant, es @ivas, Dub @ur.

Cy

R. a subroga apl. 17 -  
Comudo a excento -  
subroga do prazo de  
to / o prazo de 10 dias  
sucessiva, continuos e  
improrogavim, o que se  
refere a ultima parte  
do art. 64, Parte 5.ª da  
Constitucao.

P. 15. IV 924

Paras



Carteiras que se despachou  
retra, intermeio de Luiz  
Quardos, ass. fi.

Corr. 15 de Junho 1924

Desemp.  
Paul M. Aisant



Juntada

Das 22 de Junho  
de 1924, junta e trasla-  
do em Junta - Em  
Trancoso Maranhão,  
Desemp. e ass. Ju,  
Paul M. Aisant es. no ad. Subs.

Qui





Trabalado da audi-  
ência de 19 de Abril  
de 1924.

Deo audiência civil, hoje, no lo-  
gar e hora de costume, o Dr.  
João Baptista da Costa Caroa-  
lho Filho, Juiz Federal, abenta  
a mesma com as forma-  
lidades da lei, ao Tenente de  
Campainha gale português,  
nella comparece o Dr. Luiz  
Quadros, advogado da Singer  
Machine Company, e disse  
que tendo lhe sido con-  
cedida uma dilação  
de 10 dias para prova  
de seus embargos, no execu-  
tivo fiscal que he move  
a Fazenda Nacional, vinha  
abrir dita dilação e pedir  
que, sob prezas, fosse ha-  
vida por aberta. Apre-  
zado, nada comparece,  
sendo deferido o requere-  
rido Nada mais havendo

lavoran de este tempo que  
assigna o seu e o partei-  
ro. Em Tamoio e Mar-  
vathas, esacemute, e  
esacemute. Em Paul  
Plasant, esacemute, sub-  
esacemute, C. Carvatho,  
João Baptista Belle (ou)  
João e João Carlos, Dou Jé

6 Jo Carlos  
Paul M. Carvatho

35

Juntata

Das 22 de Abril 1924

junto a petição em fronte  
e sacemute, sacemute. Em  
Tamoio e Marvathas es-  
acemute, e esacemute Jo. Paul  
M. Carvatho esacemute subacemute



Ex<sup>mo</sup>. Sr. Juiz Federal desta Seccão.

Sem, em termos,

P. J. IV 924

Baurubá

Dpo a Juiz Sergio Machias  
 Ly., por seu procurador abaixo, no executivo  
 fiscal que lhe move a União, que estando a  
 correr a dilataçã de dez dias por V. Ex.<sup>ta</sup> con-  
 cediada, aqui da Supp<sup>te</sup>. pode oppor seu  
 va de seus embargos, que junta documentos  
 aos autos. Assim, pede a V. Ex.<sup>ta</sup> que se dig-  
 ne mandar junta esta e o documento que a  
 acompanha.

Nestes termos

P. de perimento.

Amizda? 22 de Abril de 1924  
 Luiz G. de Quadros





MARCOS CORREA, official interino do primeiro officio de Registro Especial de Titulos e Documentos da Capital do Estado de São Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.,

CERTIFICO e dou fé, a pedido de parte interessada, que, revendo em cartorio o livro numero vinte e sete de Registro de Titulos e Documentos, nelle, sob o numero de ordem 23.509 e data de seis de Fevereiro de 1924, encontrei o registro do teôr seguinte:

"Illm<sup>a</sup> Snr. Collector da 1a. Collectoria Federal de S. Paulo. - A SINGER SEWING MACHINE COMPANY vem requerer a V. S. se digne mandar certificar ao pé desta si está matriculada nessa Collectoria e qual a data em que o fez. Nestes termos, P. DEFERIMENTO. (Sobre quatro estampilhas federaes sommando 1\$200): São Paulo, 19 de Janeiro 1924. (Em chancella): SINGER SEWING MACHINE CO. (a) A. Fisher. - A. Fisher. - 19 - 1 - 1924 (4 vezes). (Ao alto): Certifique-se. Em 21-1-924. (a) M. Ayres. (Abaixo e a manuscrito): Certifico que a requerente, "SINGER SEWING MACHINE COMPANY", aqui se encontra regularmente matriculada, para os effeitos do imposto sôbre a renda, desde dois de Outubro de mil e novecentos e dezassete. Eu, Raul Lasserre Sobrinho, escrivão desta Primeira Collectoria Federal de São Paulo, passsei a presente certidão aos cinco de Fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro. (Sobre duas estampilhas federaes sommando 3\$000): 1a. Collectoria das Rendas Federaes da Capital de S. Paulo, 5 - 2 - 924 (2 vezes). (a) Raul Lasserre Sobrinho". - MADA MAIS continha o documento ora transcripto, passado parte a machina e parte a manuscrito em uma folha de papel de trinta e tres linhas; a mim apresentado pela Singer Sewing Machine C<sup>a</sup> e apontado sob o numero de ordem 43.905, do Protocollo n<sup>a</sup> 4, em 6 de Fevereiro de 1924. Eu, Marcos Correa, official interino, o subscrevo". - Era o que se continha, no

MARCO GONCALVES, official inspector of  
primarily of the State of São Paulo, Republic of Brazil,  
of the State of São Paulo, Republic of Brazil, etc., etc.

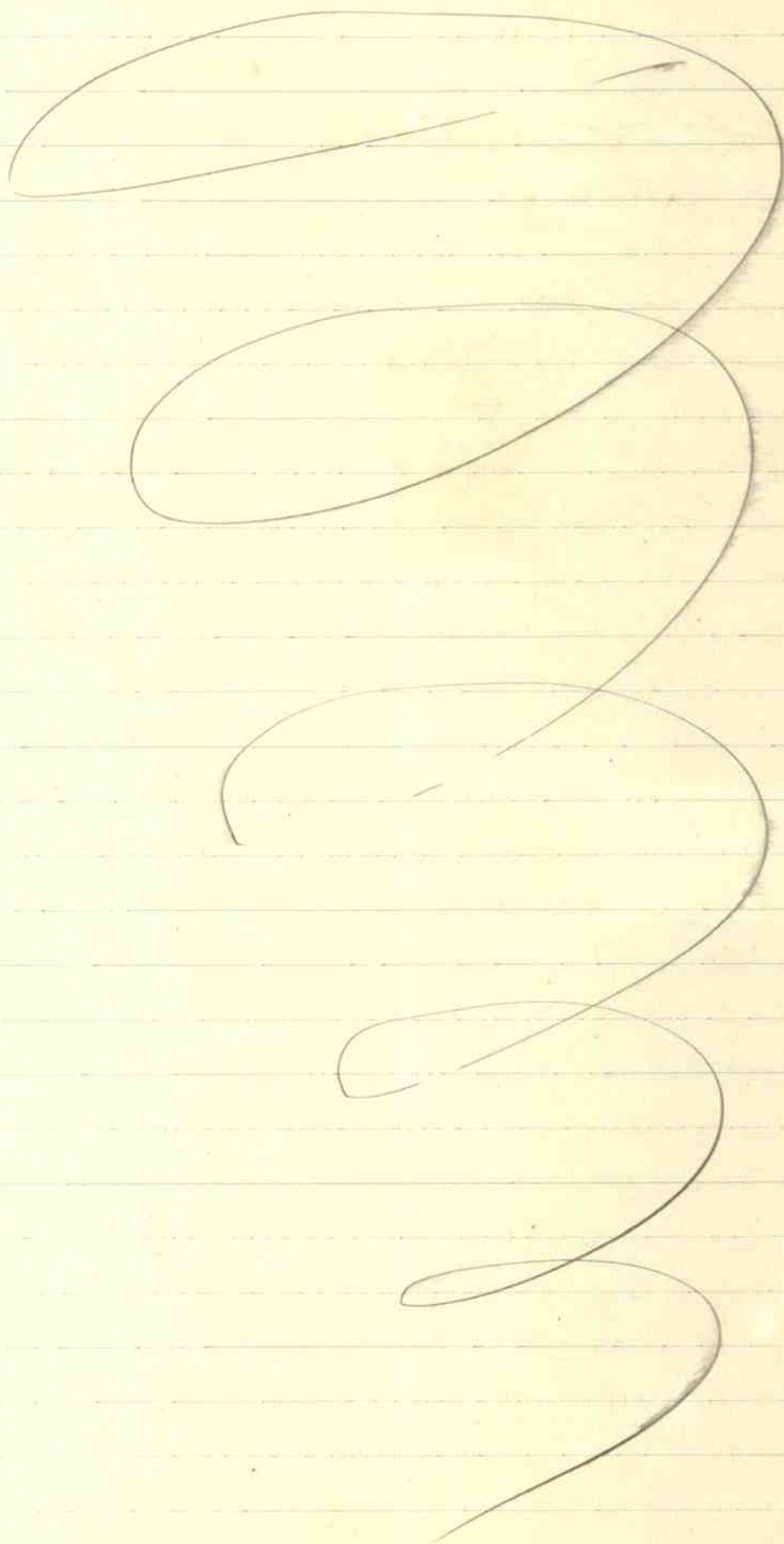
alluded to in the register to which I refer and I do, in this  
Capital of São Paulo, on the 6th (6) of February of the  
nineteen hundred and twenty-four (1924). Eu

*Manuel -  
Costa e Silva  
Official Inspector  
of the Registry*

*S. Paulo, 1924  
Manuel Costa e Silva*



... (The following text is mirrored bleed-through from the reverse side of the page and is largely illegible due to the handwriting and orientation.)



Paulson

Los 22 de Abril 1924  
junto a petreus  
pedacunto en fute.  
En Francisco de Maen  
vachas. Es acunto  
asesen en Paul M. Ai.  
Sant es @ uocá l' Duben.





Exm. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL desta Secção.

*Sui, in terminis.*

*P. 22. IV. 94*

*Barros*

Diz a Singer Swing Machine C., por seu procurador abaixo, no executivo fiscal que por este Juizo lhe move a União, que, necessitando para defesa nesse executivo de algumas certidoões de peças do processo de infração e imposição de multa por pretensa falta de matricula, para o effeito do imposto de renda, processo esrelavrado na Segunda Collectoria das Rendas Federaes desta Capital e que se servio de base á multa ora ajuizada, pedidas foram essas certidões pelo advogado da supplicante, sendo recusadas por motivos futeis e illegaes (doct. junto).

Nessa conformidade e não querendo dispensar ou se privar dessas certidões, a supplicante, em obdiencia á jurisprudencia do Supremo Tribunal, quer, ainda uma vez, intimar essa Collectoria a fornecer ditas certidões, no praso de treis dias, sob pena de se levar a effeito a vistoria e exame em seus livros e archivos para aquelle fim e por cuja deligencia a supplicante já protestou em seus embargos.

Outro sim: porque a dilação de dez dias por V.Exa. concedida á supplicante para a prova de seus embargos já está correndo e dentro della só ha a proxima audiencia ordinaria, a supplicante pede a V.Exa. que, desde já e para o caso de não serem ditas certidoões fornecidas naquelle praso, seja intimado o Dr. Procurador Seccional para, nessa proxima audiencia, louvar-se com a supplicante em peritos que procedam ao exame e vistoria nos livros da referida Collectoria e seu archivo e na parte necessaria á extracção daquellas certidoões, tudo sob as penas da lei.

Nestes termos

P. deferimento

*Am. J. de Almeida*  
*Luiz Quadros*



116 de ...  
14/4/27  
Car.  
E. J. ...

Ex<sup>mo</sup> Sr. D. Collector das Rendas Federaes.  
desta Capital

O abaixo assignado, avogado, tendo pedido o V. Ex<sup>ta</sup>, por certidões, diversas peças do processo de iniponencia e iniponencia de multa reinstaurado nessa repartiçãõ contra a Suiza Sewing Machine Co, com a declaracãõ que carecia de ser documentado para despesa de interesses de terceiros confiados ao seu patrocínio, teve sciencia de que V. Ex<sup>ta</sup> subordinou o deferimento a condicãõ de exhibir o suppte. a procurament daquelle Companhia:

Tendo sendo o V. Ex<sup>ta</sup> que essa condicãõ não pode ser imposta, porquanto o Suppte. requerer a aquellas certidões, não na qualidade de procurador de quem quer que seja, mas, sim, em seu proprio nome, na qualidade de advogado e para a despesa de interesses de terceiros, confiados ao seu patrocínio, assim e nessas circumstancias o Suppte. pela reconsideracãõ daquelle despacho, para o que se deu o seu pedido de pedido; caso, porém, assim não decida V. Ex<sup>ta</sup>, então o Suppte. pede certidões do intere theor daquelle procedimento e do despacho nella exarado, tudo junto a esta para os fins de direito.

para documento destinado a ser exhibido  
em juizo.

Nestes termos  
P. de Juizamento

Curitiba, 14 de Abril de 1924  
Juiz J. de Toledo



Não comprehendo o pedido de ar-  
tidão o caso de legitima defesa e  
pedindo a mesma comprometter a  
terceiros, difamando-os ou por qualquer  
modo attribuindo sobre elles a occorrida  
de ou o expresso publico, sem vanta-  
gem alguma para os interesses da justiça,  
resoluo inadmissivel o pedido, para manter  
o meu despacho anterior fundamentado  
de nos disposições do art. 52 § unico  
da Constituição de 1899 e artigos n.º  
672 e seguintes de 1878 e 158, e 22  
e seguintes de 1885.

Quanto ao segundo pedido resolveo  
pelo seguinte.

1º Sr. Escrivão para anticipar.

2º Coleção Fiscal, 14-IV-724

Antonio de Toledo  
Escrivão

Antônio

Certifico, em cumprimento ao despacho do senhor Collector,orado na presente petição, que é de teor seguinte e requerimento de Luiz J. de Quadros, adunado, do qual pede - nem se certidão

"Excellentissimo senhor Collector da segunda Collectoria das Rendas Fieiras, desta cidade. A abaixo assignado, advogado, precisando para documento e defesa de interesses de terceiros, confiados ao seu patrocinio, pede e requer que vos dignes de mandar dar, por certidão, as seguintes peças das autos de notificação instauradas contra a firma Serring Machinim & C., por infracção do Regulamento do imposto sobre a renda: 1.ª - uma da notificação de folhas deis; deis - do documento de folhas deis; tres - da defesa das antuallas e quatro - da decisão final proferida - Nestes termos, pede de pagamento - Debe um peso ferial, ha-se 11/4/24. Quatro, onze de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Luiz J. de Quadros. E na mesma petição, propachou o senhor Collector o seguinte: juntando o requerente a necessaria procuração, certifique-se. segunda Collectoria Ferial em Curitiba, em onze de abril de mil novecentos e vinte e quatro. Condego. E para constar, em Curitiba, vinte e cinco dias da segunda Collectoria das Rendas Fieiras nesta Capital, passei a presente certidão aos dias quatorze do mez de abril de

anno de mil novecentos e vinte e quatro

2.ª. def. esp. ...  
f. de



... de 1924

...  
inf. de

R. ...  
C. ...

certifico

## Certidão

Certifico que em cumprimento ao despacho da petição retro intimsei o Sr. Adherbal Fontes Cardoso Collector da 2ª Collectoria Federal desta Cidade e bem assim o Sr. D. Procurador da Republica por todo o conteúdo da mesma petição retro e seu despacho ficaram scientes e dou fe Curitiba 22 de Abril de 1924 official de justiça Americo Nunes da Silva



4  
Juntada

Das 25 Abril 1924  
Juntada a officio em  
Juntada II em nome  
pessoas macarochas  
Esperanto, a seguir em  
Paul Hansant escrioad Dubois.



# 2.<sup>a</sup> Collectoria das Rendias Federaes

N. 134

Curityba, 25 de abril de 1924

Exm. Sr. Dr. Juiz Federal deste Estado.

*banco em carta*  
*Barbosa* P. 25-IV 92

Tendo sciencia do despacho de V.Exa., exarado na petição em que o advogado Luiz Quadros requereu uma busca na repartição a meu cargo, por lhe ter eu negado a certidão que pediu, referente a um processo que correu nesta Collectoria contra a Singer Sewing Machine Comp., desta Capital, venho trazer ao conhecimento de V.Ex. os motivos que me levaram a proceder desta maneira.

Dos termos do meu despacho deprehende-se que eu não prejudiquei qualquer pretensão do supplicante: Juntando o requerente a necessaria procuração, certifique-se.

Quiz, portanto, para conceder-lhe a certidão que requereu, que elle, advogado, tivesse o direito de merecel-a, nos termos da legislação que regula a especie.

Assim, o artº 52 das Inst. de 1899, combinado com as decisões ns. 692 e 158 respectivamente dos mezes de outubro de 1878 e 1885 esclarece que taes certidões se concedem apenas para a legitima defeza ou quando não possam prejudicar interesses de terceiros, "diffamando-os, ou por qualquer modo attrahindo sobre elles a odiosidade ou desprezo publico, sem vantagem alguma para os interesses da justiça".

Ora, não sendo o requerente parte no processo de infracção que foi movido contra a Singer e não tendo instruido a sua petição com procuração para aquelle fim, é claro que esta Collectoria não podia conceder-lhe o favor pedido, sem attentar contra o direito da alludida firma, porque ficaria o advogado Luiz de Quadros com elementos para diffamal-a, attrahindo sobre ella a odiosidade ou o desprezo publico, sem vantagem alguma para os interesses da justiça.

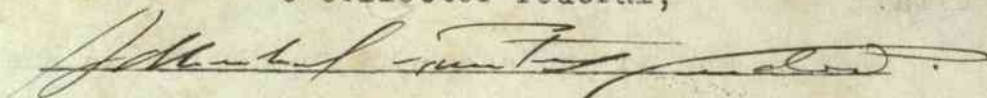
A vista desta exposição, poderá V.Ex. julgar o facto como for



de justiça.

SAÚDE E FRATERNIDADE

O Collector Federal,





Com

Os 25 de Abril  
1924, faço estes autos  
conclusos ad mda Dr.  
Juiz Federal. Com  
Francisco Machado,  
Escrivão, e escrivão Ju.  
Paulo Moura escrivão subscrito.

Com

— bnficando, pelo officio de fl.  
28 e documentos de fls. 25. 26,  
que o negociante de adropo-  
do Sr. Luis Guzman, dirigido ao  
1.º Collector, para sobre negocio  
que des respeito a "Singer",  
e que nos exhibiu a mercancia  
para a dita mercancia dita  
Companhia, não ha lugar  
para a deligencia de exame  
e intimação, só permitidos por  
a autoridade administra-  
tiva, "sine justa causa", re-  
cura uma entidade. São

seu seimeis ante repoches a  
pouder.

P. 25-IV 1924

Paulo



Data.

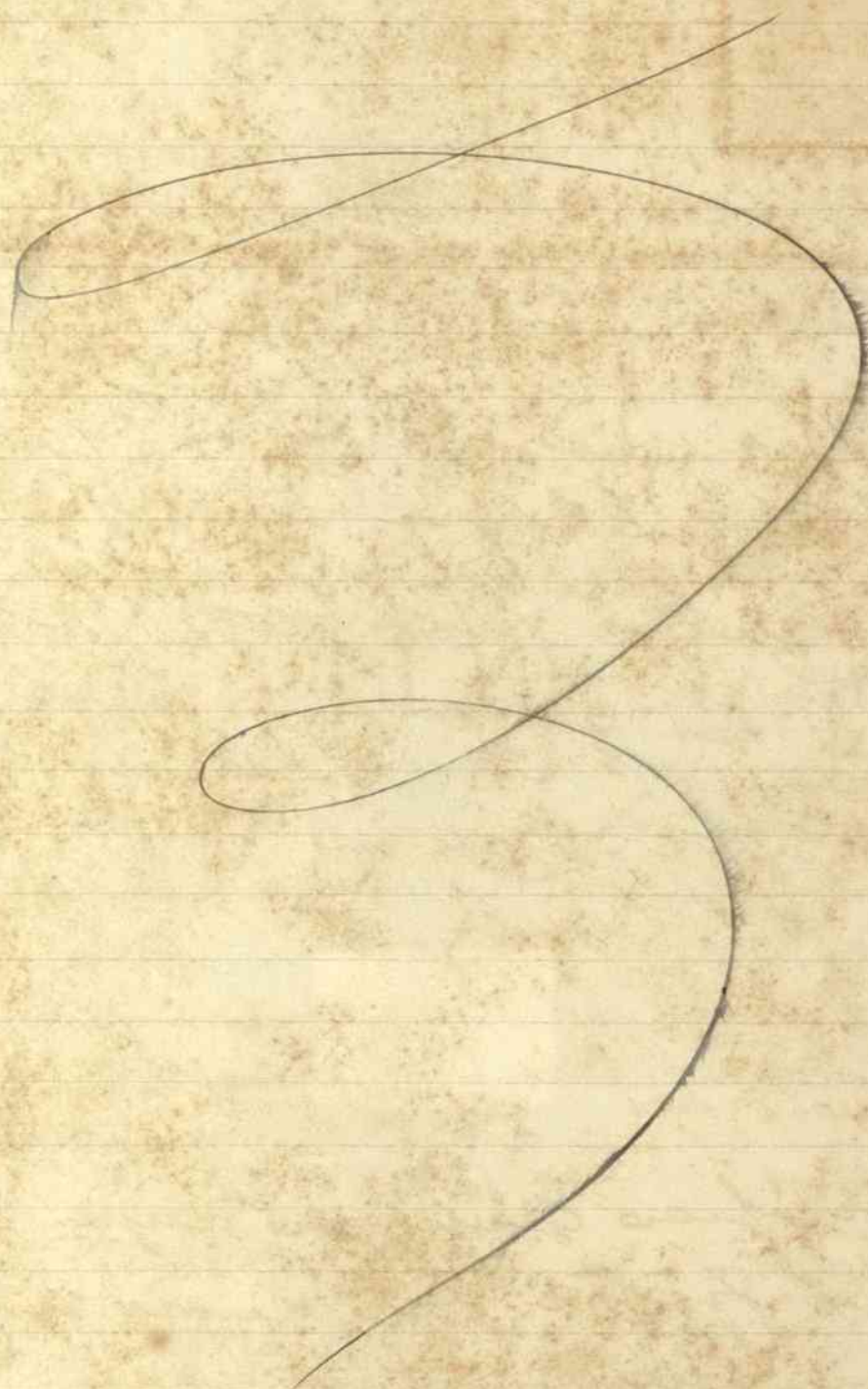
No mesmo dia su-  
pra declarado, rece-  
ber estes autos em  
Juiz de Direito  
Escrevente, e escrevi  
Dr. Paul Marant escrevi, sub-  
scr. -

Certifico que, de acor-  
do com os autos supra,  
dei seguimento ao advogado  
do Sr. Luiz Guadros e  
ao Sr. Procurador da Re-  
publica, com fei.

26 Abril 1924

Paul Marant





Justata

Das 28 Februar 1924  
junte o traslado  
per puente. En  
unfours manadas,  
Los puente, o es en  
Paul Marant, es un ad suben





Audiência de 25.  
de Abril 1924 -

Deo audiência civil,  
hoje, no lugar e hora  
do costume, a 2ª Juiz  
Federal; aberta a mesma  
com as formalidades da  
Lei, ao toque de Cam-  
panha, pelo porteiro dos  
auditorias, nella compa-  
receo o Dr. Luiz Gua-  
dnos, e por elle foi dito,  
no executivo fiscal, que  
move a União, contra  
a sua constituinte Bir-  
ger Machine Company, que  
deveudo se proceder nesta  
audiência a laucação re-  
querida, para exame e  
reistoria na Collectoria  
2ª das rendas federaes,  
nesta Cidade, caso a  
mesma não fornecesse  
certidões pedidas, não

pede, entretanto, essa  
lumenada ser feita, em  
vista do despacho do  
Mm. Juiz, proferida em  
reclamação d'aquella  
Collectoria, e assim, ha-  
vendo impedimento do  
Juiz, e judicial opposito  
pela parte contraria, pe-  
dia que, nos termos do  
art. 75 da Consolidação  
das Leis da Justiça Fe-  
deral, se houvesse a  
dilação probatoria por  
suspensa, até desappare-  
cer o impedimento, ou  
ser decidido o recurso  
que, de dito despacho,  
interposto neste momen-  
to; isto tudo sob pre-  
gado. Alpregado, Com-  
pareceu o Sr. Procurador  
da Republica e disse  
que não concordava  
com o requerido pela



pela parte, por não se  
 resumir na especie, im-  
 pedimento do juiz e judi-  
 cial e mais, por ser  
 a marcha do executio  
 fiscal, traçada por Lei,  
 e assim, não estar su-  
 jeitas a meros capri-  
 chos. E que tudo evi-  
 do pelo juiz, deixou de  
 attender o pedido feito  
 pelo advogado Dr. Guadros,  
 por não se tratar na  
 especie, de impedimento  
 do juiz ou obstaculo judi-  
 cial, appostas pela parte  
 contraria, que são os casos  
 em que os termos e as dila-  
 ções podem ser interdrom-  
 pidos. Além disso, a  
 dilação especial que es-  
 tá correndo é continua,  
 successiva e improroga-  
 vel, nos termos da Lei.  
 Nada mais havendo, la-



lavoro se a presente  
tempo que assigna  
o juiz e o partido. Eu  
Francisco Maranhão, Es-  
crevente, o escrevi. Eu  
Paulo Plaisant, Es-  
crivad, subescrevi.  
C. Canuacho, Just  
Baptista Bello.

Conforme o prot. Cat. do An.  
D. em cat. do juiz

Paulo Plaisant  
M. Plaisant

5.500



Carta

Das 17 Junho 1924  
fueo estes autos con-  
clusos ao Sr. Dr.  
Juiz Federal, em  
Francisco Maranhão,  
Esperante, e eseu  
Dr. Paul Paisant eseu Subes.

Officio

Entre os Sr. Procu-  
rador e Republica.

P. 17 // 924



Paisant

Data

No mesmo dia super  
declarado, meclui estes  
autos. Em Francisco Maranhão,  
Esperante, e eseu Dr.  
Paul Paisant eseu Subes.



Vista

Em 26 junho 1924  
quero estes autos com  
vista do Sr. Procu-  
rador da República.  
Em Sumário Marava-  
chas. Escreva, o escrivão  
Sr. Paul Mascant, escrivão Subor-  
d.

Vista

Vae auto em separado.

Carta, 28 junho de 1924

Senhor Juiz

Data -

No mesmo dia supra  
declarado, recelei estes  
autos com as peças em  
frente. Em Sumário Ma-  
ravachas. Escreva, o escrivão  
Sr. Paul Mascant, escrivão Sub-  
Ord.



Pela Exequente.

Os embargos de fls, não tem o menor fundamento juridico.

A preliminar levantada, pela embargante, referente a nullidade do processado, pela supposta inconstitucionalidade do decreto 15589 de 29 de Julho de 1922, e tambem da Lei Nº 4.440 de 31 de Dezembro de 1921, é manifestamente improcedente, como é facil demonstrar.

A embargante não cita uma decisão judiciaria, ou um julgado do Venerando Supremo Tribunal, inquinando de inconstitucionaes o Decreto e Lei já referidos.

De Meritis.

Não procede, tambem, a allegação de possuir a embargante Matriz em São Paulo e filial nesta Capital, e assim estar isenta a mesma filial neste Estado da observancia do regulamento 14729 de Março de 1921, porque, a mesma filial é um estabelecimento commercial nesta praça, e assim sujeito a fiscalisação das Repartições e Auctoridades com jurisdicção ~~das Aucto-  
ridades~~ residentes nesta capital. O regulamento 11589, já referido, se achava em pleno vigor, quando foi a mesma embargante auctuada, como infractora desse regulamento, e assim em hypothese alguma, ~~ho~~ poderia exibir-se, da formalidade da matricula deste estabelecimento commercial, neste Estado, o facto, de ter sido a Matriz em São Paulo, matriculada naquele Estado. As allegações referentes aos Arts. 19 e 27 do alludido regulamento 11589, não aproveitam a embargante, porque se refere sómente as matriculas feitas, no Estado onde ellas foram declaradas, e não a filiaes estabelecidas, porque isso traria a impossibilidade já allegada da fiscalisação, das Repartições arrecadadoras e Auctoridades, da embargada.

A Lei nesta Secção, foi violada pela embargante, e assim é procedente o auto de multa contra a mesma lavrado. Não é verdadeira a affirmativa de que a multa imposta, assenta em disposições de Leis revogadas. A embargante, entretanto, não cita e nem poderia citar, porque não existe, a Lei

revogatoria, do imposto sobre lucros commerciaes. Assim, é evidente,  
a procedencia do executivo intentado e o MM. Juiz, julgando subsis-  
tente a penhora feita, fará sómente.

JUSTIÇA.

Curitiba, 28 de Junho de 1924.

Luiz Xavier Sobrinho  
Procurador da Republica



Colm

Olas 29 Agosto 1924,  
faco estes autos con-  
clusos ad m. Dr.  
Juiz Federal. Eu  
Francisco Maranhão,  
Escrivão, o assino em,  
Paul Maisant, escrivão, Subscritor

Chrs

Luiz Carlos

P. 29 VIII 24

Barros

Data

Das 29 Agosto 1924, recebi estes  
autos em Francisco Mar-  
anhão, Escrivão, o assino em,  
Paul Maisant, escrivão, Subscritor



Costas do Embargo -

pr. juiz - (em sellos)	3.000
honorários	46.700
Procurador Decretal	14.000
Official Justiça	4.000
Sellos do Acto	18.000

---

R\$ - 85.700

Em, 2 de Setembro 1924

O Juiz  
Paul Mariani

---

Certifico que intimiei o  
embargante para pre-  
parar estes autos. da  
J. C. 2 Setembro 1924.

O Juiz  
Paul Mariani

---



Elementos de M. J. J. J.



Clor

Sos 2 Setembro 1924,  
faço estes autos cauclu-  
sas ao Mm. Dr. Juiz Fede-  
ral. Eu testemunhei  
pachas Escameite, o assam  
Eu, Paul P. Ais Ant. os Outros Sub. Geri

Clor



Nota: O embroço de fl. 17,  
julgo, apicof, nos precedes. - A  
puli suimor de inconstitucionalidade  
dele de impudo, tolu recidas, por con-  
tidad e impudo de inconstitucionalidade  
proprio, a competencia ex clu-  
or os Estos, nel me parece  
que tenha precedencia juridica,  
proprio, o primario recosha to-  
bu a lura pa o individuos aus  
fere, no exercicio a seu proprio



e o segundo, sobre a propriedade, também,  
ou não, quanto a isso.

O imposto sobre renda, diz o Sr. Licença  
Fidelis, não deva ser confundido com o de  
indústria e profissão, pois este exige, como  
requisito, para sua incidência, a reali-  
zabilidade da indústria, ou profissão, e,  
existindo independentemente, de qualquer  
vantagem, ou lucro, auferidos no ex-  
ercício da actividade individual, ap-  
licadas ao mister, ou à outra oc-  
cupação própria.

Leroy Beaulieu / Sciencia e Finanças  
(2) refere que os taxes, sobre bene-  
fícios de indústria e de commercio, são  
confundidos com o imposto, em geral,  
sobre a renda; mas, em muitos  
paizes, também, ao lado do imposto  
sobre a renda, que recolhe, sobre o pro-  
ducto do commercio e de industria  
existe um outro species, gravando  
o exercício da profissão.

Sendo, por consequencia, a con-  
fundição, o imposto de indus-  
trias, que pertence aos Estados,



o o sobre os rendos, podia a União es-  
tabelecer entre outros, incluindo-se de pe-  
culdosa que lhe confere o art. 12 da  
Constituição Federal.

- Sobre o mesmo, nos igualmente, im-  
procedentes as reclamações de excom-  
toda, ora embargada.

O Regulamento que baixou em 2 de  
no. 15-589 de 29 de junho de 1914,  
então em plena vigor, quando, a  
Filial da Singer Machine Company  
sua Capital, foi unida a  
muita a que se refere o título de  
fls. 3 (art. 61, l. 1.ª do art. 1.º do  
do Regulamento), por nos ter sido  
reclamada, indicados no §. 1.º do art.  
19.

A disposição do art.  
27, mantida as instituições filiais,  
na vigência de lei anterior, mas  
nas exclus, entre clare, as obli-  
gões ajustadas pelo novo lei, e por  
se serem cumpridas, na vigência  
dela.

- Proroga a execução, por os entes  
para embargada. Não por  
publicada no cartório. In-  
time-ur.

Ordem de Cartório, pesterse a de-  
tudo a mil manifestos a este ofi-  
cio.

Por Pastor e C.º. Comandante

Dr

Data

Os 14 outubro 1924,  
recebi estes autos - Em  
Ferreiros Maranhão,  
Essequito, e eseu em  
Paul M. Ananias, eseuas Dub. An.

Publicação

Em seguida faço pu-  
blica em Cartório,  
a sentença retida. Em  
Ferreiros Maranhão,  
Essequito, e eseu em  
Paul M. Ananias, eseuas Dub. An.

Certifico que, da senten-  
ça retida, intimado o  
Dr. Lourenço Quadros e o  
Dr. Provedor da Depu-  
taciao, seu fei.  
C. 10 Nov. 1924

Paul M. Ananias





Handwritten text at the top of the page, possibly a date or reference number, which is mostly illegible due to fading.

Justada  
Aos 14 (Quatorze)  
de Novembro de 1924  
junto a petição em  
frente. Ede. Fum  
Rosa Maranhão. Es-  
creva o excmo. Sr. Ant-  
ônio Amorim es. O. de. Sub. Dir. de. Ant.



Ex<sup>mo</sup> Sr. Juiz Federal  
desta Seccao

Srs. em termos.

P. 14 H 9 24

Barah

Diz a Juiz de Direito Machi-  
me B., por seu procurador abaixo, no executivo  
fiscal que lhe move a Uniao, por este Juizo,  
que, tendo sido intimada da vossa au-  
da de-  
cisao por V. Ex. que porida nessa au-  
da, pela  
qual julga não provados os embargos op-  
postos e, data venia, não se podendo com el-  
la conformar, que della appella para o  
Supremo Tribunal Federal, onde protesta ar-  
ragoar o seu recurso.

Assim, estando dentro do prazo legal, pe-  
de e requer a V. Ex. que se deique mandar  
tomar por termo a sua appellacao, della no-  
tificar a parte contraria e, devidamente  
processada, ordenar a subida dos autos  
a Suprema Instancia no prazo legal.

Nestes termos

P. de perimento.

Am. tyta, 14 de Novembro de 1924  
W. Luiz de Souza de Franca





## Termo de appealacion.

Des 14 de Noviembre 1924,  
n'esta ciudad de Santiago,  
Chile, en mi caso cartado  
comparado a Sr. Juan  
G. de Guadros, recumben  
este de mi persona,  
por lo que doy fe, e  
por ello yo doy fe, en mi  
nombre de la constituyente  
Suzette Machine Company,  
que no se comparecerá  
de acuerdo a sentencia, de  
Sr. Juan, por lo que me  
refiere a fs. 36 e siguiente  
reinhay por lo presente  
yo, apellado con apel-  
lado ten, da referida  
sentencia, para que se  
me constituya legal,  
todo de acuerdo con a  
sua peticion n'esta que  
ficha haciendo parte n'esta  
gracia de este termo. E de  
este garra de mi como  
pedir, me daores este termo  
que lido e achato conforme  
asigna. En Santiago de  
Chile, a 14 de Noviembre de 1924.  
Monsieur es un Sub. O. J. Ant  
Suzette Machine Company

Com

Das 17 November  
1924, fuero estes autos  
con el juez ad honorem Sr.  
Juan Federal. Ezequiel  
Cesped Maravall, Escri-  
vente, o escribi en Paul  
M. Orosario es Orosario Sub Orosario

Chrs

Recibo a approposito, no  
sue efecto regular.  
Esquema de no proveer  
a las fianzas tratadas.

P 17 X 9 24

Paul

Data

No me memoria su  
gra de cuando recibí  
estes autos. Ezequiel  
Cesped Maravall, Escri-  
vente, o escribi en  
Paul M. Orosario es Orosario Sub Orosario

Paul M. Orosario





Certifico que odespa  
cho recto que recebeu  
a appellacão, mitumi  
a advocacia Dr. Leoni  
G. de Guadros e o Dr.  
Procurador da Repu-  
blica; com fei -  
Comitiba 25 Novembro  
1924 -



Odespa  
Paul Claudet

---

Certifico que mitumi  
o procurador da appel-  
lante e o da Republi-  
ca, para receber e fa-  
zer a remessa destes au-  
tos, ao Supremo Tri-  
bunal Federal; com fei.  
C. 25 Nov. 1924



Odespa  
Paul Claudet

---

Remessa

Dias 25 de Nov.

1924, para remessa de  
 autos ao Supremo Tri-  
 bunal Federal. Eger  
 Francisco Maranhão, Es-  
 crito, e assinado por  
 Manoel e Ovídio Subeio!

Remeth do.



TERMO DE RECEBIMENTO

42

Aos dois-(2)-----dias do mez de Dezembro  
de mil novecentos e -----vinte e quatro-----me foram  
entregues estes autos; do que fiz lavrar este termo e  
assigno.

O Secretario

*Calcedonio de Azevedo*



TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contem estes autos quarenta e uma-(41)-----  
folhas, todas numeradas; do qual fiz lavrar este  
termo e assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, -2-----  
de Dezembro de 19 24.

O Secretario

*Calcedonio de Azevedo*

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MIMISTROS

43

Pagou a appellante  
nas estampilhas abaixo,  
a importancia de dez mil e seiscentos reis  
de distribuicao e julgamento, nos termos do art 3.  
alinea 4.º n.º III da Lei n.º 2356, de 31 de  
Dezembro de 1910.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 9

de Janeiro, 9-1 de 1925



Galvao ad causam

CUSTAS DO SECRETARIO

Pagou a appellante

a quantia de

de custas do Secretario, a saber:

Avaluação	:	1 \$ 500
Revisão de fls., a 40 reis	:	1 \$ 600
Apresentação	:	3 \$ 000
Termos	:	4 \$ 000
Accrescidos	:	3 \$ 000
		<hr/>
		13 \$ 100

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9  
de Janeiro de 1925

O Secretario,

Galvao ad causam

Handwritten signature/initials on the right margin.

TERMO DE APRESENTAÇÃO

44

Exmo. Sr. Ministro Presidente,

N.º 5.119-

Distribuido ao Exmo. Sr.

Ministro Pedro Nibielli

Em 22 de Janeiro de 1925 -  
André Cavalcanti P.

Apresenta a V. Ex., para distribuição, estes autos de appellação civil em que é appellante Singer Machine Company e é appellada a Fazenda Nacional  
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 9 de Janeiro de 1925



*[Handwritten signature]*

O Secretario

*[Handwritten signature]*

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos ao Exmo. Sr.

Ministro Pedro Nibielli

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24 de Janeiro de 1925

O Secretario

*[Handwritten signature]*

# Riba a' p'nta, Pri 28.  
Janari 1925.

Miliby #

TERMO DE DATA

Os vinte e nove dias do mes de Janeiro  
de mil novecentos e vinte e cinco, me foram entregues  
estes autos por parte do Excm. Sr. D. Pedro  
Miliby, e o despacho suprado que se  
lavrax este termo e assigno.

O Secretario,

Jalisco de la Union, Jalisco, Mexico

TERMO DE JUNTADA

Os doze dias do mes de Julho  
de mil novecentos e vinte e cinco, junto a estes autos  
a petição e p'ncipio que se segue, do que se fixa lavrar  
este termo e assigno.

O Secretario,

Jalisco de la Union, Jalisco, Mexico

Exmo. Snr. Ministro Relator da Appellação No. 5.119.



*Luis Carlos Tarrazo, Rio de Janeiro*  
*Julho 1926*  
*M. L. L.*

*M. L. L. M. L. L.*

SINGER SEWING MACHINE COMPANY, nos autos da appellação n. 5.119, tendo sido a mesma preparada no prazo legal e tendo V. Exa., por seu respeitavel despacho, mandado dar vista ás partes, requer a V. Exa. que se digne de mandar juntar aos autos respectivos a inclusa procuração outorgada pela Supplicante a seu advogado, abaixo assignado, afim de que lhe possa ser dada vista para arzoar. Requer, igualmente, que seja intimado o digno Dr. Procurador respectivo para sciencia e bem assim para a renovação da instancia, visto ter estado o feito parado mais de 6 mezes na Secretaria deste Egregio Tribunal.

Nestes termos,

*Levante*  
*del 12 de julho de 1926*  
*M. L. L.*

E. deferimento.

*Rio de Janeiro, 5 de julho de 1926*  
*H. J. J. J.*  
*dos autos*



Certifico, em cumprimento ao  
respeitavel despacho vobro, que  
intimei ao Excm Sr. Ministro  
Procurador Geral da Republica  
por todo o contendo da presente  
peticao e despacho. Crependo  
e verdade e dar fe. Rio, 12 de  
Julho de 1926. João Teixeira  
de Moraes. Comissario official de  
Justicia

Recbi  
J. Moraes



Pedro Evangelista de Castro

SERVENTUARIO VITALICIO DO 1.º OFFICIO  
DE NOTAS NO DISTRICTO FEDERAL  
RUA DO ROSARIO N. 103  
TELEPHONE 8077-NORTE  
ARCHIVO EM CASA FORTE



L.º 340

F.º 134v

## CAPITAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**CERTIFICO** que revendo o livro n.º <sup>99</sup> 340 de procurações do meu cartorio, delle a folhas 134v. consta o instrumento seguinte: REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL  
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ

*Singer Sewing Machine Company*

**Saibam** os que este Publico Instrumento de procuração bastante virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e *vinte e seis*, aos *quatorze* dias do mez de *Junho* nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim Tabellião, comparece *m* como Outorgante *neste cartorio Singer Sewing Machine Company, sociedade anonima norte americana, com sede em New Jersey, Estados Unidos da America do Norte, neste acto representada por seu superintendente geral Theodore W. Meyer*

reconhecido pelo proprio \_\_\_\_\_ pelas duas testemunhas abaixo assignadas, do que dou fé: perante as quaes por elle foi dito que por este publico instrumento nomeava e constituia seu bastante procurador *o advogado Dr. João Pedro dos Santos, brasileiro, casado, com escriptorio nesta cidade a rua do Ouvidor n.º 63, com plenos e illimitados poderes de procurador bastante para o foro em geral na justiça local ou federal em qualquer instancia ou tribunal, usando de todos e quaisquer recursos, inclusive apellação, e delles desistindo, requerer inqueritos policiaes e proferir quaisquer actos civis ou criminaes, interpondo os respectivos recursos, offerer e jurar queisq. crimes; representar a outorgante em quaisquer fallencias ou concordatas judiciais ou amigaveis, fôrums e assignando as necessarias declarações de credito e defendendo-as em assemblies de credores, accionando ou impugnando nomeações de syndicos ou eleições de liquidatorio, transigir, entrar em accordos, receber, dar quitação e substaheleer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, agindo com esta no foro da capital federal e no dos estados do Rio de Janeiro, Minas Geraes, Espirito Santo, S. Paulo e Goyaz; e para tudo o que fôr dito a outorgante ratificada, confirma e confere os poderes nesta impressos 33*

concede todos os seus poderes, em Direito permittidos, para que em nome delle outorgante , como se presente fosse possa em Juizo ou fóra delle; requerer, allegar, defender todo o seu direito e justiça, em quaesquer causas, ou demandas civeis ou crimes, movidas ou por mover, em que elle Outorgante fôr Autor ou Réo , em um ou outro fóro; fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições, e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquerir e reperguntar testemunhas, dar de suspeito a quem lh'o fôr; jurar decisoria e suppletoriamente n'alma delle Outorgante ; fazer dar taes juramentos a quem convier; assistir aos termos de Inventarios e Partilhas; com as citações para ellas, assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação e desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho e seguir esses recursos até maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução della, sequestros; assistir aos actos de conciliação, para os quaes lhe concede poderes illimitados; pedir precatórias; tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor , juntar documentos, e tornal-os a receber; variar de acções e intentar outras de novo; podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo; seguindo suas cartas de ordem e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta. E tudo quanto assim fôr feito pelo dito seu procurador ou Substabelecido , promette haver por valioso e firme, reservando para sua pessoa toda nova citação. Assim o disse do que dou fé, e me pedi este Instrumento, que lhe li e aceitei e assigna com as testemunhas abaixo reconhecidas por mim. Pagou de sello federal Reis: 2.000

*Raul de Lima Barboza, ajudante juramentado, que a escrever Ley Pedro Terangelista de Bastos Junior, tabelião interino, que a subescrever Theodore W. Meyer, Escri. Antonio Torrea, Lemani de S. Bastos, Rollada e devidamente inutilizada uma estampilha de 200\$ extrahida por certidão em 5 de Julho de 1926. Ley Pitt Curry e Cant*

*Pitt Curry e Cant*



*Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1926  
Tabelião de Castro*

Sello . . . . . \$600  
 Certidão . . . . . 4\$000  
 Busca . . . . . \$

Réis . . . . . 7\$600

TERMO DE VISTA

Aos doze dias do mes de Julho  
 de mil novecentos e vinte reis, foy estes autos  
 com vista ao adv. D. João Pedro dos  
Santos, do que foy lavrar este termo e assignar

O Secretario

Galmech Santos da Silva



Handwritten signatures and scribbles in black ink, including a large looped signature that appears to be 'C. Santos'.

11

April 22. 1868. 5269 N.

11

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Pela Appellante -

A sentença de fls. 36 a 37 merece reforma por não se ter fundado, data venia, nos verdadeiros princípios juridico-constitucionaes applicaveis á especie em debate, e tambem por se ter apartado da prova dos autos e das regras processuaes que devem ser observadas nos processos de executivos fiscaes, consoante a jurisprudencia deste Egregio Tribunal, além de ter sido tal sentença calcada em dispositivo regulamentar que já não existe e que, portanto, não mais produz effeito, maximé tratando-se, como se trata, na hypothese sujeita, da applicação de uma multa, verdadeira penalidade, que não deve ser imposta e muito menos judicialmente exigida, sinão por força de um proceito claro, exprossso na lei e plenamente em vigor.

A analyse cuidadosa e ponderada da sentença appellada convence de sua manifesta improcedencia.

O M. Dr. Juiz a quo apreciou, em primeiro logar, a preliminar levantada nos embargos de fls. 17 a 18, com que a appellante se oppoz ao presente executivo. Naquelles embargos foi levantada a questão da inconstitucionalidade do imposto sobre a renda, principalmente pela forma por que esse imposto foi regulamentado pelo Decreto n. 15.589 de 29 de Julho de 1922, que evidentemente exorbitou da respectiva autorisação legislativa (Lei n. 4.440 de 31 de Dezembro de 1921), creando arbitrariamente modalidades novas, principalmente no tocante a multas, do que é um exemplo frizante a especie ora sujeita a julgamento, de vez que nem a citada Lei n. 4.440, nem o Decreto n. 14.729 de 16 de Março de 1921, que deu regulamento ao art. 36 da Lei n. 4.230 de 31 de Dezembro de 1920, que instituiu o imposto sobre a renda, cogitaram absolutamente da applicação de multa pela simples e inoffensiva falta de communicação a uma collectoria qualquer, de

já se achar a contribuinte devidamente matriculada e pagando regularmente os impostos devidos na séde do seu estabelecimento commercial, na hypothese, na Capital do Estado de São Paulo, onde se acha a appellante matriculada desde 2 de Outubro de 1917 (doc. fls. 22) e em cujo Diario Official sempre publicou os seus balanços e demais declarações exigidas, como se prova com os exemplares do Diario Official do Estado de São Paulo, juntos a estas razões.

Portanto, não se diga que a appellante infringiu o Regulamento 15.589, por falta de matricula, por falta de publicações officiaes, por falta da publicação do balanço ou por falta do pagamento do imposto, porquanto tudo isso está provado, não se contesta e antes se confessa, que a appellante rigorosamente cumpriu na sua séde de então na Capital do Estado de São Paulo, onde, repetimos, se acha regularmente matriculada e onde tem cumprido todas as exigencias decorrentes da lei que instituiu o imposto sobre a renda no Brasil. Não podia estar, pois, a appellante adstricta á observancia de quaesquer outros preceitos legais, porquanto ao tempo em que se matriculou não havia, como nunca houve, a exigencia, sob pena de multa, de fazer communicações ás outras collectorias do Paiz de que a appellante estava cumprindo com o seu dever na Capital do Estado de São Paulo. Nenhuma lei, aliás, exige tal communicação. Apenas o Regulamento n. 15.589 encaixou arbitrariamente no art. 19 § 1º um addendo ao dispositivo que dispensava as succursaes e filliaes dos estabelecimentos, da matricula na respectiva repartição arrecadadora, accrescentando o seguinte " onde, entretanto, farão a declaração de haver sido matriculado o estabelecimento matriz na repartição competente, a qual será designada na dita declaração."

Como veremos mais adeante, este acrescimo introduzido nesse Regulamento de 1922, não constitue pela forma por que se acha redigido, uma obrigação imperiosa, um dever inelutavel; "farão!" diz a Lei, dando assim a entender que se trata de uma simples communicação que a todo tempo poderá ser feita (porque aquelle Regulamento não marca prazo algum para esse fim), mediante representação ou qualquer aviso da respectiva collectoria. E este processo, só por si, prova que a appellante estava, de facto, dispensada da matricula

na Collectoria de Curityba, onde tem uma succursal, de vez que a Casa Matriz está devidamente matriculada na Capital do Estado de São Paulo, como judicialmente se prova por meio de todas as declarações documentadas que constam deste processo, de que ora não pode deixar de ter conhecimento a dita Collectoria de Curityba. Aliás, a falta de declaração immediata feita á Collectoria de Curityba, não é passivel de multa alguma, em vista mesmo do citado Regulamento n. 15.589, que, como já vimos, não considera isso uma falta grave, como porque não marca prazo algum para que tal declaração ou communicação possa ser feita e, assim, essa méra communicação pode ser feita a todo tempo, sem imposição de multa alguma. E tanto isso é verdade que o art. 61 letra "a" do cit. Reg. n. 15.589 manda applicar a multa de 500\$000 a 2:000\$000 aos que infringirem o art. 19 ou seus paragraphos, sendo imposta a multa no minimo si expontaneamente requererem a matricula, antes da notificação que lhes deverá ser feita pelo encarregado da fiscalisação.

Ora, como se vê, nesse dispositivo, o Regulamento apenas se refere e só manda applicar a multa em caso de falta ou recusa de matricula e, assim mesmo, exige que previamente o encarregado da fiscalisação respectiva notifique a parte. Não cogita, pois, em rigôr, o Regulamento de multa alguma por falta de simples communicação de já se achar a appellante devidamente matriculada na séde da sua casa matriz. E muito menos aquelle Regulamento autorisa a imposição de uma multa tal, sem um aviso ou notificação da collectoria. De forma alguma o referido Regulamento autorisa a que a Collectoria de Curityba, sem essas prévias formalidades, instaure, desde logo, contra a appellante, um processo executivo para a cobrança de uma multa, illegalmente imposta e arbitrariamente exigida.

Demonstrado está, pois, que ainda que fosse legal e não simplesmente regulamentar, a declaração a fazer á Collectoria de Curityba, não se trata ahi de uma exigencia sujeita a multa alguma, a qual pode ser satisfeita a todo o tempo, nos precisos termos dos proprios dispositivos invocados como base do presente executivo. E tanto basta para provar que este executivo é nullo de ple-

\*  
51.

pleno direito por não ter objecto, nem assento legal.

---

A sentença appellada, para chegar á conclusão de que o imposto sobre a renda é constitucional, procurou fazer a distincção entre esse imposto sobre a renda e o chamado imposto de "Industrias e Profissões", distincção essa necessaria para que ficasse demonstrada a differença radical, sob o ponto de vista de sua applicação constitucional, entre os dois tributos. E a sentença cita então a opinião de Veiga Filho e Leroy Beaulieu. E fundado nesses dois autores, o honrado Dr. Juiz a quo conclue, declarando inconfundiveis o imposto de "Industrias e Profissões", que pertence ao Estado e o Imposto sobre a Renda, que pertence a União, a qual delle pode valer-se, conforme lhe confere o art. 12 da Constituição Federal.

Todavia, parece que a questão não ficou muito elucidada pelo M. Dr. Juiz a quo.

A opinião de Veiga Filho, citada na sentença appellada não satisfaz ao espirito, no sentido de que se possa tirar essa conclusão radical, porquanto, é fóra de duvida que o imposto de "Industrias e Profissões" recahe implicitamente sobre a renda de taes industrias ou profissões. O Estado quando exige tal imposto, não o faz, unica e exclusivamente por que o individuo exerce uma industria ou uma profissão, mas sempre na presumpção, no presupposto de que toda a actividade industrial ou profissional é rendosa, é lucrativa. E o Estado participa desses proventos exigindo o pagamento do imposto. A verdade é que, se não fossem lucrativas aquellas industrias ou aquellas profissões, certamente não seriam exercitadas por ninguem, e o Estado jámais receberia imposto algum sobre taes industrias e profissões. Veiga Filho, portanto, deixou a questão no mesmo pé em que se achava, porque elle não fez, racionalmente, sob o ponto de vista economico-juridico, a distincção entre os dois impostos.

Leroy Beaulieu tambem não fez distincção alguma.



\*  
52

Apenas declarou elle (conforme se vê do trecho citado na sentença appellada), que as taxas sobre o beneficio da industria e do commercio são confundidas com o imposto em geral sobre a renda; mas, em muitos paizes, tambem, ao lado do imposto sobre a renda, que recahe sobre o proveito do commercio e da industria, existe um outro especial, gravando o exercicio da profissão. Vê-se, pois, que Leroy Beaulieu esquivou-se a fazer commentarios a respeito, não entrando no amago da questão relativa á distincção radical e absoluta entre os dois impostos. E antes, o que se deduz das palavras daquelle laureado financista é que ha confusão entre os dois impostos, embora em varios paizes aquelles dois impostos co-existam, abstendo-se, a esse respeito, de manifestar-se sobre a admissibilidade ou não da co-existencia daquelles dois impostos.

Demonstrado, está, pois, que com o auxilio daquellas duas citações, não se poderá jámais chegar á conclusão clara, definitiva e terminante da radical e absoluta distincção daquelles dois impostos, principalmente no nosso regimen constitucional. E, em vista disso, a questão da inconstitucionalidade oriunda da simultaneidade daquelles dois impostos, ainda é uma questão aberta, máo grado as considerações da sentença appellada que, a nosso vêr, fallando com o devido acatamento, não convencem, por falta de fundamento, juridico e phylosophico.

A questão precisa ser focalizada nos seus devidos termos: -

Quando o Estado cobra dos commerciantes e industriaes o imposto sobre "Industrias e Profissões", é porque ha sempre a presumpção de que o exercicio dessas industrias e profissões produza renda, porquanto fôra absurdo que um contribuinte pague imposto de "Industrias e Profissões" pela exploração de sua actividade commercial ou industrial, quando d'ahi lhe não resulte renda alguma. O Estado e o proprio commerciante ou industrial, como é de bom senso, suppõem sempre que o exercicio daquellas actividades produza renda, e com essa presumpção de lucro por parte do individuo, é que o Estado cobra ou exige o imposto chamado de "Industrias e Profissões". Parece, pois, não haver fundamento legi-

legitimo para se affirmar que o imposto de industrias e profissões não seja um imposto oriundo da renda auferida do exercicio da industria e profissão.

Antes do apparecimento desse tão decantado imposto sobre a renda, nunca ninguem seria capaz de affirmar que o imposto de "Industrias e Profissões" era exigido simplesmente pelo facto do individuo exercer uma industria e profissão. Foi preciso que apparecesse a nova modalidade do imposto sobre a renda, para que se procurasse distinguir esse imposto do chamado imposto de industrias e profissões, afim de se poder justificar a absurda co-existencia dos dois impostos, embora lançando-se mão de argumentos que não resistem a uma severa critica e calma ponderação. Ninguem paga imposto sem auferir renda ou qualquer vantagem que a essa se possa equiparar. Ora, porque motivo ha de um commerciante ou industrial pagar imposto de industrias e profissões, si do exercicio dessa industria e profissão lhe não advem lucro, proveito ou renda alguma? Se elle paga é porque tem renda. E se o Estado o exige é porque presuppõe, como é natural, que ninguem possa empregar a sua actividade sem proveito, sem interesse, sem lucro, sem renda. E é dessa renda que o Estado, afinal, cobra o tributo. E dessa renda tambem é que o commerciante ou industrial separa a parte correspondente ao mesmo imposto. Nenhum commerciante ou industrial terá a infantilidade de pagar impostos simplesmente para que se possam titular de commerciantes ou industriaes, como se isso fôra uma especie de titulo honorifico de méras e illusorias homenagens pessoas. A natureza mesma do commercio e da industria já induz a idéa de lucro, proveito ou renda.

Em vista, pois, dessas ponderações, acreditamos que a sentença appellada não distinguio absolutamente, sob o ponto de vista juridico-economico, os dois impostos em questão, e muito menos os distinguio sob o ponto de vista juridico-constitucional.

Caberá, pois, a esse Egregio Tribunal, como pontifice maximo da nossa Constituição Politica, espargir a costumada luz sobre as trevas dessa tão debatida questão, e certamente o fará

do modo mais completo possível, orientando, dest'arte, os espiritos a se pronunciarem definitivamente sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da co-existencia daquelles dois impostos nas varias circunscrições politicas em que se divide o Paiz, tendo em vista os preceitos constitucionaes relativos á competencia e capacidade de jurisdicção tributaria daquellas unidades da Federação.

Não pretendemos entrar no estudo aprofundado dessa materia, mesmo porque, para provar a injustificabilidade do presente executivo, bastam á appellante outros argumentos de mais facil e comprehensivel deducção, que em seguida offerecemos. Todavia, não podemos deixar de extranhar que possa subsistir um imposto chamado "Sobre a Renda", recahindo sobre actividades que, pelo seu exercicio rendoso e lucrativo, já estão, por isso mesmo, sujeitas ao pagamento de outros impostos, satisfeitos com o producto dessa mesma renda. Feito um acurado estudo dessa duplicidade de impostos, o espirito chega a conclusão inelutavel da existencia de um verdadeiro bis in idem, que é fundamentalmente inconstitucional. Enquanto se não provar, de modo cabal e completo, que os outros impostos que incidem sobre as actividades individuaes independem dos lucros, proventos ou rendas dessas actividades (e essa prova parece impossivel porque repugna á razão e ao bom senso), a co-existencia, simultanea e cumulativa, daquelles dois impostos, acima referidos, parece ao estudioso, sincero e leal de taes assumptos, um inqualificavel e inexplicavel absurdo. E isso é tanto mais importante, quanto é certo que, como todo o mundo o proclama, o imposto "Sobre a Renda" é o ideal dos impostos, porque elle é uno e unico, absorvendo todos os demais e os substituindo em um só e unico tributo. E nisso reside a sua unica sympathica justificativa. O que se não justifica, nem se comprehende, é, portanto, a existencia de todos aquelles outros impostos, que não podem ser deduzidos, e de facto não o são, sinão da propria renda, juntamente com o chamado imposto "Sobre a Renda", que tem a mesma origem e a mesma justificativa daquelles mesmos outros impostos!!!

E estudado, pois, sobre esse prisma o chamado imposto de renda, não é forçada a conclusão da sua manifesta inconstitucionalidade, de vez que representa uma evidente dualidade de impostos

55  
~~55~~

sobre o mesmo objecto, além de que recae indistinctamente sobre o exercicio de certas actividades e certas fontes de renda que a Constituição Federal attribuiu privativamente á economia particular dos Estados e Municipios e das quaes a União não tem o direito de locupletar-se.

---

Entrando no merecimento da questão, a sentença appellada não foi, data venia, mais feliz do que o estudo que fez da preliminar. A sentença appellada não apreciou os argumentos relevantes dos embargos de fls. 17 a 18, os quaes são de todo procedentes, conforme demonstraremos.

Já vimos que o Regulamento n. 15.589 não impõe expressa e precisamente multa alguma por falta de declaração a uma collectoria qualquer, de já estar a appellante devida e regularmente matriculada na sua séde social. O art. 61 letra "a", remissivo do art. 19 e seus paragraphos allude apenas á multa no caso de matrícula, declarando que se essa matrícula tiver sido requerida espontaneamente, isto é, antes da notificação que deverá ser feita pelo encarregado da fiscalisação, a multa será applicada no minimo, isto é, 500\$000. Esse preceito, portanto, não está claro a respeito da multa que porventura pudesse ser imposta no caso da falta, não de matrícula, a que elle se refere, mas, apenas, de uma simples comunicação a uma collectoria qualquer, de já se achar a appellante devidamente matriculada na sua séde social para os effeitos do imposto sobre a renda. Além disso, o proprio Regulamento exige do respectivo encarregado da fiscalisação que este notifique a parte, antes da imposição daquella multa e sua cobrança executiva.

Ora, destes autos não ha a menor referencia a tal notificação, nem a qualquer previo e regular processo administrativo a respeito, do qual pudesse caber recurso para o Ministro da Fazenda, recurso esse que é um direito da parte.

Dos autos nem sequer consta o auto de infracção, peça essencial para o ingresso em Juizo, do executivo fiscal, de accordo com a jurisprudencia deste Egregio Tribunal.

Da certidão de divida que se lê a fls. 3, não se vê a menor referencia a qualquer auto que tivesse sido lavrado contra a appellante. Essa foi cerceada em sua defesa, porquanto poderia exercital-a, com mais vantagem de tempo e dinheiro, administrativa-mente, si tivessem sido obedecidas fielmente as disposições constan-tes do proprio Regulamento, que serviu de base a este executivo. O art. 52 desse Reg. n. 15.589 diz claramente que " as contravenções deste Regulamento serão punidas mediante processo administrativo, tendo por base a representação do empregado a cujo cargo estiver a fiscalisação do imposto."

Ora, nada consta deste processo d'onde se possa concluir que o art. 52 foi obedecido.

Parece que varias irregularidades foram praticadas no processo administrativo iniciado na Collectoria de Curityba, de que resultou o cerceamento da defesa do direito da appellante, por-quanto, querendo essa colher elementos naquella Collectoria, para a prova e defesa do seu direito neste executivo, mil e uma difficulda-des foram creadas, de que resultou não poder a appellante conseguir, por intermedio de seu advogado naquella cidade, os elementos que jul-gava necessarios para a defesa do seu direito, como se deprehende do que consta deste processo de fls. 24 a 29.

Affirma o Dr. Juiz a quo que de facto o art. 27 do cit. Reg. n. 15.589 preceitua que ficam mantidas as matriculas já effectuadas por ocasião da lei anterior, mas não exclue, está claro, as obrigações impostas pela nova lei, e para serem cumpridas na vi-gencia desta.

Data venia, ha um equivoco da parte do honrado Dr. Juiz a quo, que falla repetidamente em exigencia da lei anterior e obrigações impostas pela nova lei. Não ha lei alguma que faça tal exigencia. O M. Juiz confunde a Lei com o Regulamento. A dispo-sição citada por S. Exa. não é de lei alguma, mas de um simples re-gulamento, qual o art. 27 do Reg. n. 15.589 de 29 de Julho de 1922. Não ha, pois, lei antiga nem lei nova. Ha, apenas, a Lei n.4.440 de 31 de Dezembro de 1921, que não impoz essa obrigação de que se trata nestes autos. E, portanto, não parece razoavel dizer, como

57-10

affirmou o Dr. Juiz a quo que o art. 27 do Reg. n. 15.589 mantem as matriculas feitas na vigencia da lei anterior, mas não exclue as obrigações impostas pela nova lei (qual ? se a lei é a mesma e apenas o regulamento é que é novo!).

Em vista do exposto não parece ter o honrado Dr. Juiz a quo apreciado convenientemente a prova dos autos e a relevancia dos argumentos juridicos apresentados em defesa da appellante.

---

Mas, demonstramos por fim a completa inadmissibilidade do presente executivo por supposta infracção de dispositivo daquelle Reg. n. 15.589, no tocante á falta de declaração a que elle se refere.

Reconhecendo a balburdia, e a falta de compreensão exacta das disposições daquelle Regulamento por parte dos innumerables collectores espalhados por todo o territorio do Brasil, o Ministro da Fazenda de então, vivamente impressionado com um sem numero de processos, autuações e representações sem nenhuma procedencia ou apoio legal, e tendo em vista elevados sentimentos de justiça e equidade, fez baixar expressivas circulares extendendo prazos relativos ás matriculas e respectivas declarações, como fazem certo as tres inclusas folhas do Diario Official em que vem publicadas taes circulares (Diario Official de 1 de Maio de 1924; 23 de Maio de 1924 e 4 de Junho de 1924).

Pela circular n. 29 de 30 de Abril de 1924 (doc. junto) o Ministerio da Fazenda resolveu autorisar a cobrança do imposto de renda, sem multa, até 31 de Maio de 1924.

Pela circular do Ministerio da Fazenda n. 32, de 22 de Maio de 1924 (doc. junto) aquelle prazo (até 31 de Maio de 1924), tornou-se extensivo tambem a todos aquelles que o não tivessem feito nos exercicios anteriores, ou não se tenham matriculado, ou feito as declarações exigidas pelo Decreto n. 15.589 de 29 de Julho de 1922.

E pela circular do Ministerio da Fazenda n. 33 de 3 de Junho de 1924 (doc. junto) aquelle prazo, para todos aquelles

fins foi prorogado até 30 de Junho de 1924.

Ora, tendo esse executivo sido proposto nos primeiros dias do mez de Abril de 1924, é evidente que, tanto este executivo como qualquer processo administrativo anterior porventura feito, contravem, com flagrante desobediencia, aos termos claros e expressos daquellas circulars, que tornaram insusceptiveis de qualquer multa - qualquer falta de declarações exigidas pelo Decreto n. 15.589, até a data de 30 de Junho de 1924.

O presente executivo, portanto, demonstra um desrespeito a essas circulars, devido, quiçá, ao desconhecimento do respectivo collector que, todavia, não deveria desconhecer aquellas citadas circulars, pelas quaes se prova a absoluta improcedencia do presente executivo.

---

Não se pode, pois, com maior evidencia, demonstrar e provar o absurdo do presente executivo fiscal contra a apelante, que não infringiu dispositivo algum do cit. Dec. n. 15.589. E ainda mesmo que tivesse infringido (o que admittimos só para argumentar), essa pretendida infracção não poderia ser objecto de multa, nem de execução administrativa ou judicial, visto como, está provado, que o Ministro da Fazenda tornou insusceptiveis de multa até a data de 30 de Junho de 1924, quaesquer faltas de matricula ou quaesquer faltas de declarações exigidas pelo Dec. n. 15.589. E, portanto, a presente exigencia fiscal representa uma manifesta illegalidade porque, como está patente, foi exercida em pleno vigor daquella concessão feita pelo Ministro da Fazenda, como se vê da data do inicio deste processo.

Nem se diga que aquellas circulars só se referem a lucros commerciaes. Não. Os termos expressivos da circular n. 32 de 22 de Maio de 1924 não deixam a menor duvida de que aquella prorogação de prazo concedida pelo Ministro da Fazenda com relação a falta de matricula ou falta de declarações exigidas pelo Dec. n. 15.589, aproveita indistinctamente a todos os negociantes, como faz

59

claro a referida circular (doc. fls.        ).

Ora, o executivo presente não foi proposto por falta alguma de matricula, nem muito menos por falta de pagamento do imposto, mas unica e exclusivamente porque a appellante, embora devidamente matriculada e pagando o seu imposto na Capital de São Paulo, não fez á Collectoria de Curityba essa declaração. Apenas, por isso, foi intentado o executivo.

Como está provado destes autos, esta declaração poderia ser feita até 30 de Junho de 1924, e nada autorisava a que os funcionarios de Fazenda em Curityba, que não devem ignorar essas circulares do Ministro da Fazenda, exigissem, com imposição de multa, uma declaração, cujo prazo para fazel-a (admittindo a hypothese de poder ser exigida), aquelle titular prorogou até a data supra de 30 de Junho de 1924.

Portanto, não tem o minimo fundamento a pretensão da appellada, que, por esse motivo, merece ser condemnada nas custas e nos prejuizos, perdas e damnos que para a appellante decorreram da necessidade de se defender e de soffrer as demais consequencias de uma execução irrita e nulla, unica e exclusivamente por culpa dos funcionarios de Fazenda que, com sacrificio da appellante, deixaram de dar cumprimento, como deviam, ás circulares do Ministro da Fazenda relativamente áquelles prazos concedidos aos contribuintes, com relação ás declarações exigidas pelo Reg. n. 15.589.

E, ainda mesmo que os argumentos ora apresentados, com as provas mais evidentes do direito da appellante, não bastassem, ainda fôra de considerar o facto importante de, actualmente, não estar mais em vigôr aquelle cit. Reg. n. 15.589, não sendo licito, portanto, que os Tribunaes applicuem uma pena baseada no regulamento que já não existe. O que actualmente vigora é um novo regimen do imposto sobre a renda, instituição que passou da competencia das Recebedorias e Collectorias para os Delegados subordinados a um Delegado Geral, com séde nesta Capital. Essa nova organização, que aliás nos abstemos de justificar, mas apenas de salientar a sua existencia, foi instituida por lei, emanada do Congresso Nacional, que revogou expressamente as disposições em contrario, pondo, assim por terra, toda a anterior or-



organisação regida pelo Reg. n. 15.589, que já não perdura. Varias leis e regulamentos têm sido sancionadas e expedidos com fundamento na nova organização do imposto sobre a renda. E ainda se discute no Congresso a imprestabilidade de um tal systema, seguindo-se projectos e mais projectos, reformas e mais reformas, prorrogações e mais prorrogações, o que tudo é do dominio publico.

Presentemente, o actual Regulamento é o que baixou com o Dec. n. 17.390 de 26 de Julho de 1926, publicado no Diario Official de 27 de Julho de 1926. Pois bem, esse mesmo regulamento, em cujo artigo final n. 179 se revogam expressamente as disposições em contrario, ainda está sendo vivamente impugnado no Parlamento, onde já se apresentaram novos projectos alterando aquelle regulamento e cujos prazos para apresentação de declarações já foi ainda assim prorogado até 1 de Novembro deste anno (Dec. n. 5.020, publicado no Diario Official de 5 de Setembro de 1926.

Aquelle cit. Dec. n. 17.390 foi expedido em vista do disposto no art. 18 § 9º da Lei n. 4.984 de 31 de Dezembro de 1925. E essa Lei n. 4.984, revogou, portanto, e expressamente todos os decretos e regulamentos a ella anteriores, inclusive, portanto, o Reg. n. 15.589, que serviu de base, embora injusta e iniqua, ao presente executivo.

Como se vê, essa materia de imposto sobre a renda, em nosso Paiz, ainda está n'uma situação de visivel instabilidade, não havendo, é claro, ainda, um Decreto, ou uma Lei perduravel e escorreta de graves vicios e defeitos, razão pela qual todas aquellas leis e decretos têm sido successivamente revogadas e substituidas por outras, que, por sua vez, ainda não estão em pleno vigôr devido ás prorrogações constantes (o que ocorre ainda hoje), ordenadas pelo proprio Congresso Nacional, que ainda estuda o assumpto, tão delicado e importante elle é.

Em vista de uma tal situação, parece incrível que haja funcionarios de Fazenda que, desconhecendo todos esses factos e desobedecendo, o que é mais grave, a ordens superiores, transmittidas por circulares devidamente publicadas no Orgão Official da

União, imponham discricionariamente multas por suppostas infracções, absolutamente injustificaveis.

Para terminar, seja-nos licito fazer uma ponderação a respeito do que escreveu o honrado Procurador da Republica, em Curityba, a fls. 34. Aquelle digno representante da Fazenda, não estudou claramente a hypothese em questão, porquanto erradamente elle affirma que, em hypothese alguma, poderia a appellante eximir-se da formalidade da matricula do seu estabelecimento commercial no Estado do Paraná, embora já estivesse matriculada devidamente em São Paulo, tendo, como tem, uma filial na cidade de Curityba, Capital daquelle Estado.

Ha manifesta confusão da parte daquelle digno Procurador. A propria sentença appellada se encarrega de pôr de manifesto essa mesma confusão. A appellante por ter uma filial em Curityba não está obrigada absolutamente a matricular-se no Estado do Paraná, porquanto, tendo a sua séde na Capital de São Paulo, ahi se acha matriculada ha longos annos tendo cumprido todas as exigencias do imposto sobre a renda. Toda essa questão surgiu por não ter a appellante declarado é Collectoria de Curityba, achar-se matriculada na sua séde em São Paulo. Só por isso é que foi intentado o executivo. E, pois, não tem razão nenhuma aquelle Procurador quando, gratuitamente, affirma que em hypothese alguma poderia a appellante eximir-se da formalidade da matricula no Estado do Paraná. E' o proprio Reg. n. 15.589 quem o diz: -

Art. 19 § I - "As succursaes e filiaes dos estabelecimentos são dispensadas da matricula na respectiva repartição arrecadadora local, onde entretanto, farão a declaração de haver sido matriculado o estabelecimento matriz na repartição competente, a qual será designada na dita declaração.

Em vista disso, pois, não ha fundamento para aquella affirmativa do Dr. Procurador.

Do exposto se verifica, Egregio Supremo Tribunal Federal, que a appellante merece a mais completa reparação juridica. O presente executivo representa uma violencia, uma injustiça, uma iniquidade, em uma palavra, uma clamorosa illegalidade, como ficou plenamente provado. E o Collendo Tribunal, dando provimento a esta appellação para condemnar a appellada a essa reparação, fará obra de merecida justiça; e essa reparação deve consistir, como é perfeitamente justo, não só na annullação do presente executivo, por sua manifesta illegalidade, com o consequente levantamento da quantia depositada, como tambem na condemnação da appellada ao resarcimento de todas as perdas e danos que illegalmente causou á appellante, sendo igualmente condemnada nas custas, como tudo é de rigorosa e indefectivel

J U S T I Ç A.

Rio de Janeiro,  
João  
de  
Lima de 1926  
Lima



# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 31 — 33.ª DA REPUBLICA — N. 127 — SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA 8 DE JUNHO DE 1921

### Actos do Poder Executivo

### JUSTIÇA

Por decreto de 8 de Junho de 1921, foi se desistancia que o cidadão Joaquim Maria d'Oliveira apresentou do cargo de escripto do juizo de paz do distrito de Villa Marianna, comarca da Capital.

### Secretarias do Estado

### INTERIOR

#### 1.ª SUB-DIRECTORIA

#### 2.ª SECÇÃO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JUNHO DE 1921

Por acto de 7 do corrente, foi exonerado, a pedido, o sr. Alberto Gentil da Almeida Pedrosa, do cargo de colaborador da Repartição do Estatística e Archivo do Estado.

Licença concedida: de um mez, em prorrogação, ao sr. Alfredo Freira, secretario sub-bibliotecario da Bibliotheca Publica do Estado.

Officios despachados: das camaras municipaes de Piracaia, Mogy das Cruzes, Tieté, Porto Feliz, grupos escolares de Baurú e escolas reunidas de Torrinha, pedindo o fornecimento de material escolar. — Ao sr. director do Almoxarifado.

#### 3.ª SECÇÃO

Solicitaram-se da Secretaria da Fazenda os pagamentos seguintes: de 414\$100 a Hildebrand & Bressane, aviso n. 1405; de 47\$000 a Benedito Ferreira de Albuquerque, aviso n. 1406; de 1:458\$200 a diversos directores de grupos escolares do interior do Estado, aviso n. 1407; de 245\$500 a diversos directores de escolas reunidas do interior do Estado, aviso n. 1408; de 800\$000 ao dr. José Augusto Bastos, aviso n. 1409; de 500\$000 a M. Rosa, aviso n. 1411; de 10\$000 a Pedro J. Barbosa, aviso n. 1410; de 391\$000 ao sr. L. Grumbach & Comp. aviso n. 1412;

de 485\$000 aos srs. Martins & Sant'Anna, aviso n. 1413.

Comunicaram-se a mesma Secretaria os seguintes creditos:

de 7:916\$600 a Directora do Seminario de Educandas, aviso n. 1414;

de 1:500\$000 a Armaudo Bayeux da Silva, aviso n. 1415.

Comunicou-se a mesma Secretaria, que o dr. Antonio Carlos Pacheco e Silva, foi contractado para o cargo de medico assistente-patologista do Hospital de Aldeias de Juquery, a contar de 28 de Maio ultimo, aviso n. 1416.

Transmittiram-se a mesma Secretaria a folha de pagamento do pessoal contractado do Museu do Estado, na importancia de 915\$000, referente ao mez de Maio ultimo, aviso n. 1417, bem como a folha de pagamento do pessoal do Diario Official, referente ao mez de Maio ultimo, na importancia de 3:944\$400, aviso n. 1418.

#### 2.ª SUB-DIRECTORIA

#### 1.ª SECÇÃO

Licenças concedidas:

de um mez, ao director da Escola Modelo anexa á Escola Normal de Campinas, Octavio Ferraz de Camargo;

de vinte dias, ao continuo do Gynnasio da Capital, Antonio Gentil Barreto.

Officiou-se: á Secretaria da Fazenda e do Tesouro do Estado, comunicando:

que foi designado o sergente do Gynnasio da Capital, Abelardo Costa, para substituir o continuo do mesmo estabelecimento, Antonio Gentil Barreto, durante o seu impedimento por licença;

que foi designado o adjunto da Escola Modelo de Campinas, Floiano Peixoto de Azevedo Marques, para substituir o director do mesmo estabelecimento, Octavio Ferraz de Camargo, durante o seu impedimento por licença;

que, em 21 de Fevereiro ultimo, as aulas das escolas Normal e Complementar de Casa Branca passaram a func-

cionar em um só prédio e em dois períodos, a partir da data de 1.º do corrente, o bibliotecario da Escola Normal de Casa Branca, Nicanor Pereira da Silva, reassumiu o exercicio de seu cargo, desistindo do resto da licença em cujo gozo se achava;

que, em data de 28 de Maio p. passado, a adjuncta da Escola Modelo «Peixoto Gomides», anexa á Escola Normal de Itapetininga, d. Maria José Ayres, reassumiu o exercicio de seu cargo, desistindo do resto da licença em cujo gozo se achava;

que foi designado o sr. José Antonio de Paula Santos Filho para exercer o cargo de auxiliar de inspecção, em Moçoca, em substituição ao sr. Joaquim Leme do Prado;

que o professor Joaquim Leme do Prado, director das escolas reunidas da Condição de Monte Alegre, foi designado para auxiliar da inspecção naquelle municipio, em substituição ao professor das mesmas escolas, sr. João Raugel;

que, em data de 1.º do corrente, o cargo de Escola Normal da Capital, dr. Americo Brasileiro Anunes de Moura, reassumiu o exercicio de seu cargo desistindo do resto da licença, em cujo gozo se achava.

Requerimentos despachados: de Christovam Camargo. — Sim, mediante recibo; de d. Francisco do Amaral Mello. — Sim.

#### 2.ª SECÇÃO

Por actos de 7 do corrente:

foi nomeada a professora d. Maria Amelia dos Santos para o cargo de substituta efectiva do grupo escolar «Dr. Flaminio Lessa», de Guaratinguetá; e foi removida, a pedido, a substituta efectiva do grupo escolar de Fartura, d. Livia Palma Rocha, para igual cargo do grupo de Santa Rosa.

Foi concedida licença de 15 dias a professora d. Naomi da Silva Penna, adjuncta do 3.º grupo escolar de Taubaté.

Requerimento despachado:

de Silvino Nixto dos Santos. — Prejudicado.

Providenciou-se junto á Secretaria da Fazenda sobre a desistencia da licença das professoras d.d. Leonor Ayres de Camargo, Balbina Pereira Calazans, Maria de Barros Boanova China e Maria da Conceição Pinto.

Autorizou-se o director do grupo escolar de Pindamonhangaba a agradecer á Camará Municipal local o doativo feito á Caixa Escolar do estabelecimento da importancia de rs. 300\$000.

## 3.ª SECÇÃO

Por actos de 6. do corrente, foram nomeados:

d. Maria Aparecida Leme, para substituir a professora d. Risoleta Lopes Araujo, das Escolas reunidas de Villa Americana, em Campinas;

d. Marcia Mendes Pereira, para substituir a professora d. Adalgisa de Lacerda, da escola mixta, rural, do Atarado, em Jundiaby;

sr. Antoni Sodrê Pinto, para substituir o professor Luiz Conforti, da 1.ª escola de Caraguatatuba;

d. Floriza Barbosa, para substituir a professora d. Hermínia Villas Boas, da escola mixta, districtal da Villa dos Lavradores, em Botucatu.

— Licenças concedidas:

de 3 mezes, a d. Delmira de Oliveira, professora das escolas reunidas de Villa Americana, em Campinas;

de 2 mezes, a d. Maria Thereza Viagas, professora da escola dos Lopes, em Itatiba;

de 3 mezes, a Luiz Conforti, professor da 1.ª escola de Caraguatatuba;

de 2 mezes, a Caetano Calia, professora da escola rural, de Amelia, em Santa Rosa;

de 2 mezes, a d. Adalgisa de Lacerda, professora da escola mixta, rural do Atarado, em Jundiaby;

de 1 mez, a d. Risoleta Lopes Araujo, professora das escolas reunidas de Villa Americana, em Campinas;

de 25 dias, a d. Alice Mariz Nogueira, professora da escola mixta, rural, do Nucleo Colonial de «Gavião Peiroto», em Araraquara;

de 20 dias, a Synesio de Castro, professor da escola do bairro do Quilombo, em Taubaté;

de 15 dias, a d. Antinetta Rodrigues, professora da escola mixta, districtal, de São Sebastião do Rarreiro, em Taubaté;

de 15 dias, a d. Hermínia Villas Boas, professora da escola mixta, districtal da Villa dos Lavradores, em Botucatu.

Requerimentos despachados:  
da professora d. Parida Baddini, da 9.ª escola feminina, Urbana, de Lagolho. — Sim;

do professor Tibiaz de Oliveira, da escola districtal, do bairro de Alegria, em Itatiba. — Sim.

— Petições despachadas:  
da d. Sylvia Rhsaelvia da Silva. — Não pode ser attendida á vista da inexistência;

de d. Marã Zuquim. — Não pôde ser attendida, á vista do laudo;

de Antonio de Faria. — 2.º despacho, aguarda oportunidade.

## Expediente da Directoria Geral

## 2.ª SUB-DIRECTORIA

## 1.ª SECÇÃO

Officiou-se:

ao sr. director da Escola Normal de Piracicaba, comunicando que o sr. dr. Secretario deferiu o requerimento da aluna d. aquella escola, d. Francisca do Amaral Mello, autorizando a prestar

novo exame de Historia Natural para se formar por aquelle estabelecimento.

## 2.ª SECÇÃO

Requerimentos despachados:  
do d. Adalgisa Salles. — Submetta-se á inspecção medica, em Santos, designado ao sr. dr. delegado de Saude;  
da d. Dejanira Sincora. — Junta a portaria de licença afim de ser apostillada;

de d. Brandina Dutra de Carvalho. — Junta attestado medico declarando a molestia de qua soffre;

do sr. Tito Livio Ferreira. — Submetta-se á inspecção medica no dia 13 do corrente, ás 12 horas, na Directoria Geral da Instrucção Publica;

do sr. Orlando Arantes de Arruda. — Ao sr. director do grupo escolar «Coronel Franco», de Pirassununga, para attender em termos.

Foi nomeada uma comissão medica para inspecionar, na Directoria Geral da Instrucção Publica, no dia 13 do corrente, ás 12 horas, e adjuncto do grupo escolar de Bica do Pedia sr. Tito Livio Ferreira.

Officiou-se ao sr. dr. delegado de Saude de Santos, no sentido de ser inspecionada naquella cidade, a professora d. Adalgisa Salles, adjuncta do grupo escolar de Villa Macuco, que requerer licença para tratamento de sua saude.

## 3.ª SECÇÃO

Requerimentos despachados:  
de Uranio Dias de Magalhães e outros. — á Directoria Geral da Instrucção Publica.

## Instrucção Publica

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 1921

Foram transmittidos á Secretaria do Interior os seguintes papeis:

— Petições:  
do Maria José S. Her, Farsydo Corrêa Leite, Anita Belluomini, Maria Luiza Alves Lobo, Dimas Camargo Steir, Maria da Gloria de Albuquerque Freitas, Gulomar A. Ferreira de Aquino Santos, Bracília Alves Gims, Rosa Corêa Pereira, Acadôr Benigno de Oliveira, Antonio Felix, Aurora Miza, Ernestina Meringoni, Alice Gomes Barbosa, Leonor Krauss, Maria Antonietta Homem de Mello, Maria Poccioni, Arlindo de Azevedo Bitencourt, Elias Anunciato, Francisco de Campos, Maria Adelaide Cardoso, Maurilia de Lourdes Castro, Jacyra Feitosa Martins, Zenaida Aguiar do Amaral, Olympio Antonio dos Santos, Francisco Rodriguez, Sebastiana Vaz de Campos, Dario de Quiroz, Francisco Pauliello, Antonio da Cunha Caldeira, Almira Pinho Araujo, Mercedes Ferraz Motta, Edith Grisolia, Dirceu Ferreira da Silva, Maria Antonietta Homem de Mello, Antonio Martins Sampaio.

— Officiou-se:  
ao sr. dr. Secretario do Interior: transmittindo prestação de contas de expediente do grupo escolar da Penha; sobre a reassumpção de exercicio dos professores dd. Adalgisa da Silva Telles,

Zuleika Valentie de Oliveira, Maria da Onata Neves, Sebastiana Teixeira de Carvalho, Amelia Azzi L'al, Judith Pinto da Veiga;

pedindo providencia sobre pagamento do saldo ao delegado regional do Ensino de Catanduva;

communicando afastamento da substituta effectiva do grupo escolar «Dr. Paula Salles», d. Edith Trigo.

## Consultorio de Lactantes

## MOVIMENTO DA SECÇÃO DE PROTECCAO A' INFANCIA

EM 8 DE JUNHO DE 1921

Consultas dadas	45
Fórmulas prescriptas	42
Exames de leite	1
Exames de sangue (dosagem de hemoglobina)	1
Exame de sangue (contagem de globulos)	1
Operações feitas	1
Vacinações	4
Pesos tomados	40
Frações de leite fornecidas	125

## Directoria Geral do Serviço Sanitario

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE JUNHO DE 1921

Requerimentos despachados:

rua Americo Brasiliense, 64 e 68 — Deferido;  
rua Anna Nery, 4, 19, 58 e 60 — Indeferido;  
rua Coronel Mursa, 21-A — Concedo 2 mezes;  
rua Dr. Duarte de Azevedo, 93 — Concedo 3 mezes;  
rua Duque de Caxias, 21 — Requeira por petição regulamentar;  
rua José Paulino, 46 — Suspendo a multa por 60 dias, dentro dos quaes deverá cumprir a intimação;  
rua S. Leopoldo, 170, Santos — Concedo 6 mezes para cumprir a intimação;  
rua Projectada, 197-A, 201, Santos — Concedo 6 mezes;  
Canal 8, 281, 281-junto, 282, 282-junto, Santos — Concedo 90 dias;  
Marapé, sem numero, Santos, João Umbria — Concedo 6 mezes;  
rua da Abolição, 48, Santos — Concedo 6 mezes;  
avenida Conselheiro Nebias, 798, Santos — Relevada;  
rua da Abolição, 184, Santos — Concedo 60 dias;  
rua Projectada, 197, sem numero, Santos, Maria da Encarnação — Concedo 60 dias;  
rua 28 de Setembro, 222, Santos — Concedo 6 mezes;  
rua do Rosario, 336, Santos — Relevada;  
rua Barão de Paranapiacaba, 37, Santos (1.ª) — Relevada por esta vez;  
rua Barão de Paranapiacaba, 37 (2.ª) Santos — Relevada;  
rua Rangel Pestana, sem numero, Santos, Manoel Lourenço da Silva — Deferido;

De 1926  
1921 3685

d) Solemnisar anualmente a data da fundação da Sociedade;

e) Prestar o possível auxilio a seus associados sempre que dello necessitarem por motivos justificados, e intervir perante autoridades competentes quando offendidos em seus direitos;

f) Finalmente, collaborar e concorrer, por meios licitos, para todas as iniciativas de caracter humanitario.

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17. — A administração da Sociedade será exercida por uma directoria eleita anualmente e composta de 6 membros:

- Presidente, Alfredo Correia Toledo;
- Vice-presidente, Gabriel Alves;
- 1.º secretario, Mario Lima;
- 2.º secretario, Adhemar Correia do Toledo;

Thesoureiro, Caixa Economica; sendo os eleitos empossados nos seus cargos no dia 1.º de Maio.

Artigo 25. — Os presentes estatutos só podem ser reformados e a Sociedade dissolvida por proposta firmada pela quinta parte dos socios existentes na occasião, quites para com a Sociedade, e approvada em assembléa geral, especialmente convocada para esse fim, com antecedencia de 20 dias, pelo menos.

DA S OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

Artigo 27. — A Sociedade responderá por suas obrigações, não correndo aos seus socios responsabilidade alguma por ellas, ou por qualquer dos encargos sociais.

Artigo 28. — Caso venha fiadar a Sociedade, dinheiro e mais haveres que a mesma possuir, depois de satisfeitos todos os compromissos da mesma, serão doados a Santa Casa de Misericordia do Tieté.

Artigo 29. — A Sociedade será representada activa e passivamente, em juizo e, em geral, pelo presidente, nas suas relações para com terceiros.

Primeiro Tabellionato. — Condoren da Capital. — São Paulo. — Tabellião: Filinto Lopes. — Telephone n. 1275, Central, Travessa da Sé, 8.

Livro de Notas n. 68. fls. 56. Primeiro traslado de escriptura de Constituição de bem de familia. Saibam quantos esta virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e vinte e um, aos vinte e tres dias do mez de Maio, nesta cidade de São Paulo, em meu cartorio, perante mim tabellião, compareceram Gustavo Stal Bech, sueco, commerciante e sua mulher d. Elsa Stal Bech, casados pela lei brasileira e sob o regimem da communhão de bens, ambos residentes nesta Capital, meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assignadas, do que dou fé; perante as quaes pelos outorgantes Gustavo Stal Bech e sua mulher, que neste acto são denominados os instituidores, me foi dito que são senhores e legitimos possuidores, livre de quaequer onus, de um terreno, sito á rua Pinhy na freguezia e districto de Consolação desta Capital, com quinze metros de frente por cincoenta e dois metros mais ou menos, da frente ao fundo, onde se

alarga até vinte e dois metros, e que possui terreno do esp. n.º 15.255 por outro lado com Roblen e d. Heloisa Trim e pelo outro lado dr. Carlos Amario, terreno esse que os rani por compra de Oscar Luiz Ribeiro, a lavrada nestas notas em vinte e dois de Março de mil novecentos e vinte e devidamente transcrita sob n. 15.255 no Cartorio de Hypotheas da primeira Circumscripção desta Capital; que sobre esse terreno os instituidores construíram uma casa com treze metros por vinte e dois metros, que recebeu o numero cincocenta e oito da dita rua Pinhy e que tem dois andares e duas janelas e duas portas em cada um dos andares, tendo a entrada principal de um dos lados; que os instituidores Gustavo Stal Bech e sua mulher d. Elsa Stal Bech, não tendo dividas, resolveram destinar todo esse immovel para domicilio da familia, como bem de familia, nos termos do Capitulo V do Livro II, Parte Geral do Código Civil Brasileiro, para o effeito de ficar o mesmo isento da execução por dividas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo predio. E de como assim disseram me pediram esta escriptura, a mim distribuida, a qual lhes li perante as testemunhas, acharam conforme, acceitaram e assignam com as mesmas testemunhas que são José de Siqueira Sobrinho e Jordão Nathel da Costa, reconhecidos de mim tabellião, do que dou fé. Eu, Paulo Cesar de Medeiros, ajudante habilitado, a cterevi. Eu, Filinto Lopes primeiro tabellião, a subcrevi. Gustavo Stal Bech, Elsa Stal Bech, José de Siqueira Sobrinho, Jordão Nathel da Costa. Estava collada uma estampilha federal do valor de seiscentos réis, devidamente inutilizada. Transladada na data reiro. Eu, Filinto Lopes, primeiro tabellião, o subcrevi, conferi e assigno em publico e raso. Em testemunho (sigual publico) da verdade. Filinto Lopes. Estava o carimbo desse tabellião.



Alfredo Correia, estabelecido nesta praça com essa de commissões, consignações e conta propria de generos do café, a rua de São Bento, 59. 3.º andar, sala 12, declara que a sua firma entrou em liquidação, conforme consta da Junta Commercial e, está encarregado desta liquidação, o sr. Marino Dal Carlo, a quem foram outorgadas os poderes necessarios para tal fim.  
São Paulo, 7 de Junho de 1921. —  
D. Silveira Correia.

Declaração

Tendo encontrado um meu homonymo — Sebastião Alcantara — por essa razão acrescentando ao antigo o nome materno «Paes», passo a assignar-me:  
Sebastião de Paes e Alcantara  
2 — 1

Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

De ordem da directoria, convido os srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 28 de Junho proximo futuro, ás 12 horas, no escriptorio central da Companhia.  
Nesta reunião, serão apresentados o relatorio, balanço e contas referentes ao anno findo de 1920, acompanhados do parecer do conselho fiscal, procedendo-se tambem á eleição dos membros do referido conselho que terá de funcionar no proximo exercicio.  
Ficam á disposição dos srs. accionistas, no escriptorio central da Companhia os documentos constantes do art. 32 dos estatutos.  
Campinas, 28 de Maio de 1921. —  
Alfredo Monteiro de Carvalho e Silva,  
chefe do escriptorio central.  
29, 31, 2, 4, 7, 9, 11, 14, 16, 18, 21,  
23, 25, 26 e 28 15 — 6

BALANÇO «SINGER SEWING MACHINE COMPANY»

NOVA-YORK, 31 DE DEZEMBRO de 1920

ACTIVO		PASSIVO	
Caixa .....	\$400,692.69	Capital .....	1,000,000.00
Titulos .....	95,105.00	Lucros — Balanço de 31-12-1919 ..	4,586,479.76
Inventario de mercaderias ..	18,995,043.54	Menos dividendo 25% ..	250,000.00
Immoveis .....	199,174.53		4,336,479.76
Titulos e contas a receber ..	26,721,997.86	Lucros de 1920 .. ..	751,283.76
		Reserva especial .. ..	150,000.00
		Contas a pagar .. ..	40,174.250.10
	\$46,412,013.62		\$46,412,013.62

«Singer Sewing Machine Company». — (a) A. J. MURPHY, thesoureiro.

# Caixa Beneficente da Força Publica do Estado de São Paulo

Balancete em 31 de Março de 1921

ACTIVO		PASSIVO	
<b>Apólices Estadues</b> 1.221 apólices de 1.000\$000 e 1.233 de 500\$000 ..... 1.747:559\$700		<b>Patrimonio Geral</b> Saldo em 31 de Dezembro de 1920... 3.244:916\$274	
<b>Letras a Receber</b> Saldo em 31 de Dezembro de 1920 (20 letras accetitas pelo Thesouro do Estado) 1.422:256\$200 10 letras accetitas no trimestre pelo mesmo Thesouro..... 761:849\$340 9 ditas resgatadas no trimestre pelo Thesouro..... 624:311\$400		<b>Deposito para Garantia de Fardamento</b> Saldo desta conta ..... 408:498\$905	
Saldo nesta data, representado por 21 letras ..... 1.579:794\$140 Terrenos á rua Alfredo Maia ..... 134:094\$200 Villa Militar ..... 3:155\$619 Cooperativa Militar da Força Publica..... 81:480\$593 Adiantamentos á Cooperativa ..... 17:000\$000		<b>Recetta Realizada</b> Juros de Letras ..... 71:872\$540 Contribuições e Descontos de Vencimentos..... 98:473\$523 Rendimentos da Banda de Musica..... 3:359\$600 Joias ..... 15:238\$085 Juros diversos ..... 868\$300	
15:217\$500 Saldo disponivel: Em deposito no Banco do Commercio e Industria de S. Paulo 111:839\$000 Em poder do thesoureiro 49:497\$947		187:812\$048	
<b>Despesas Realizadas</b> Funções ..... 96:434\$128 Despesas Gerais ..... 5:154\$500		98:480\$593 161:336\$947 101:588\$628	
3.841:227\$227		3.841:227\$227	

The.ouraria em São Paulo, 31 de Março de 1921.

O Thesoureiro,  
ARTHUR DA GRAÇA MARTINS, Tenente-coronel.

O Guarda-livros,  
MARIO FLORES.

## Collecções de Leis e Decretos do Estado de S. Paulo

Vende-se nesta Repartição, á rua 11 de Agosto n. 39, aos preços seguintes.

ANNOS	PREÇOS	ANNOS	PREÇOS
1889 a 1890	3\$000	1905	3\$000
1890 a 1891	2\$000	1906	3\$000
1891	2\$000	1907	6\$000
1892	6\$000	1908	5\$000
1893	5\$000	1909	5\$000
1894	4\$000	1910	5\$000
1895	3\$000	1911	7\$000
1896	6\$000	1912	8\$000
1897	5\$000	1913	6\$000
1898	4\$000	1914	3\$000
1899	3\$000	1915	5\$000
1900	5\$000	1916	5\$000
1901	3\$000	1917	6\$000
1902	2\$000	1918	6\$000
1903	2\$000	1919	6\$000
1904	3\$000	1920	5\$000

Remetidas pelo Correio mais \$800 réis por volume

## Companhia Agricola Fazenda Dumont

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

2.ª convocação

Deixando de comparecer á assembléa geral ordinaria, convocada para 6 do corrente mez, numero legal de accionistas, são estes convidados a reunirem-se, em declarada assembléa, ás 14 horas do dia 6 de Julho p. futuro, no sobrado n. 5, da rua Florencio de Abreu nesta Capital.

S. Paulo, 7 de Junho de 1921. —  
J. A. Davy, director presidente.

3-2

## Empresa Agricola e Industrial de Tubarão

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Convido todos os senhores accionistas desta Empresa a se reunirem em assembléa geral extraordinaria que será realizada ás 16 horas do dia 15 do cor-

rente, na sala do predio á rua Libero Badaró 106, para o fim especial de tomarem conhecimento dos negocios dirigidos pelo ex presidente sr. Ernesto Castilhos França.

São Paulo, 1.º de Junho de 1921. —  
Dr. Galeno de Rezende, presidente.

2, 8 e 14 3-2

## Empresa Agricola e Industrial de Tubarão

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados todos os srs. accionistas desta Empresa a se reunirem em assembléa geral ordinaria que será realizada no dia 15 do corrente na sala do predio á rua Libero Badaró 106, ás 15 horas, a fim de ser eleita a nova directoria, membros do conselho fiscal e suplentes; sendo nesta mesma reunião exhibido o balanço e contas da actual gestão até 31 de Dezembro de 1920.

São Paulo, 1.º de Junho de 1921. —  
Dr. Galeno de Rezende: Presidente.

Dia 2-8 e 14 3-2

OFFICINAS DO "DIÁRIO OFFICIAL"

### Publicações Particulares

#### Singer Sewing Machine Company

BALANÇO — DEZEMBRO 31 DE 1922

ACTIVO	
Dinheiro em Caixa... \$	438.062,30
Aplicações.....	80.105,00
Inventario de mercadorias.....	18.291.632,86
Imoveis.....	239.899,69
Saldos e contas a receber.....	31.762.085,30
	<b>\$ 50.811.785,15</b>
PASSIVO	
Capital nominal..... \$	10.000.000,00
Excesso — Balanço de 31 de Dezembro de 1921 \$	5.813.845,17
Excedente 1922.... \$	843.330,49
	6.657.175,66
Reserva especial.....	150.000,00
Contas a pagar.....	34.004.609,49
	<b>\$ 50.811.785,15</b>

P. Singer Sewing Machine Company, A. J. Murphy, 2.º Vice-Presidente.

Eu, A. J. Murphy, residente na cidade de Brooklyn, Estado de Nova York, certifico aqui que sou o 2.º Vice-Presidente da «Singer Sewing Machine Company» que a «Singer Sewing Machine Company», não pagou o dividendo sobre o seu capital social correspondente ao anno de 1922.

A. J. Murphy,  
2.º Vice-Presidente.

O presente balanço vem com a firma supra legalmente reconhecida por TABELLÃO competente, sendo afinal legalizado pelo Consul Geral do Brasil em Nova York.

S. Paulo, 26 de Setembro de 1923.  
Singer Sewing Machine Company  
W. G. Stevens, Administrador Geral.

#### Companhia Feira de Gado de Tres Lagoas

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 1923

Aos 18 dias do mez de Setembro de mil novecentos e vinte tres ás quinze horas nesta Capital, no predio numero oitenta e um da rua de S. Bento, primeiro andar, séde actual da Companhia Feira de Gado de tres Lagoas, se reuniram os accionistas d'esta sociedade anonyma, abaixo assignados, representando sete mil cento e trinta e tres ações (7.133) como consta do livro de presença, a saber: comm. Antonio Zerrenner, comm. Henrique Palm, dr. Francisco Ravisio de Lemos, dr. José Pio de Lorena Fernandes, Alcebides José de Lemos, cel. Elisiario José de Lemos e dr. Joaquim Rabello Teixeira, representando mais de dois terços do capital social, todos convocados por editaes publicados no Diario Offiçial do Estado. Por aclamação, na forma dos estatutos, assumiu a presidencia o comm. Antonio Zerrenner que convidou para primeiro e segundo secretarios os drs. José Pio de Lorena Fernandes e Joaquim Rabello Teixeira que occuparam seus respectivos lugares. Aberta a sessão e verificada a presença de numero legal de accionistas, o sr. presidente declarou que a presente assembléa geral tinha sido convocada para prestação de contas, balanços e mais documentos da antiga directoria, concedendo a palavra aos accionistas que della quizassem fazer uso. Pelo accionista dr. Joaquim Rabello Teixeira foi declarado que, na qualidade de secretario da antiga directoria que tem de prestar contas, não conseguiu haver, muito embora suas reiteradas solicitações, os balanços, documentos e laudo do conselho fiscal necessarios para deliberação da presente assembléa, não podendo, por isso, exhibit-os no momento, não sabendo a que attribuir a ausencia de taes papeis, a não ser com a desorganisação provinda do infausto fallecimento do antigo presidente e falta dos antigos directores gerente e thesoureiro. Pelo accionista comm. Henrique Palm, pedida a palavra pela ordem, foi dito que no desempenho do mandato que lhe foi outorgado pela actual directoria, se dirigiu a Tres Lagoas onde, com os elementos que conseguiu reunir com extrema difficuldade, levantou o balanço e contas da antiga directoria até trinta e um de Julho do corrente anno e no qual se observam as mais graves irregularidades, com grave dano para os interesses sociais, praticadas por alguns membros da antiga directoria. Pelo accionista dr. Francisco Ravisio de Lemos foi dito que, perante o exposto, ficasse suspensa qualquer discussão ou approvaçào do balanço o a apresentado, até um exame prévio de todos os documentos, papeis e mais elementos de prava procedido por uma commissão de pessoas idoneas que possam offerecer o seu laudo com toda a isençào, solicitando, por isso, fosse consultada a assembléa geral qual o seu parecer. Posta em discussão e a votos a presente indicaçào foi a mesma approvada unanimemente, nomeando o sr. presidente a seguinte commissão: comm. Henrique Palm, dr. José Pio de Lorena Fernandes e dr. Francisco Ravisio de Lemos. Pelo accionista comm. Henrique Palm foi ainda dito que lhe compria esclarecer a assembléa geral que, em Tres Lagoas, quando desempenhava o seu mandato, em commissão, veio ao seu conhecimento que o ex-director superintendente guardava em seu poder papeis e documentos de alta relevancia pertencentes a Companhia, requerendo, por isso, que a actual directoria convidasse aquelle ex-director superintendente

a vir fazer entrega de taes documentos, couvendo salientar que taes documentos se estão realizando em seu momento, e a seguir pediu a palavra ao cel. Elisiario José de Lemos que pediu a directoria assembléa geral auctorizada a desquer terrenos de propriedade e julgados de vendido para a feira, a juizo da mesma directoria. Posta em discussão e a votaçào a mesma proposta foi ella accoita e approvada unanimemente. Resolveu ainda a assembléa geral conceder a commissão nomeada para apuração das irregularidades acima apontadas o prazo de trinta dias a contar desta data para apresentação de respectivo relatorio, ficando por este motivo interrompidos os trabalhos da presente assembléa, cuja continuacão será oportunamente fixada pelo sr. presidente, uma vez que tenha sido entregue o mencionado relatorio. Nada mais havendo a tratar e ninguém mais pedindo a palavra foi encerrada a sessão de que se lavrou a presente acta depois de ter sido lida e approvada no inicio dos trabalhos da assembléa a acta da sessão de 6 de Agosto do corrente anno. Achada conforme foi esta assignada por todos os accionistas presentes. Eu, Joaquim Rabello Teixeira, segundo secretario a escrevi. Ant. Zerrenner, José Pio de Lorena Fernandes, Joaquim Rabello Teixeira, H. Palm, Francisco Ravisio de Lemos, Elisiario José de Lemos, Alcebides José de Lemos. A presente acta foi archivada na Junta Commercial de São Paulo. — Está conforme. O secretario, Joaquim Rabello Teixeira. e

a vir fazer entrega de taes documentos, couvendo salientar que taes documentos se estão realizando em seu momento, e a seguir pediu a palavra ao cel. Elisiario José de Lemos que pediu a directoria assembléa geral auctorizada a desquer terrenos de propriedade e julgados de vendido para a feira, a juizo da mesma directoria. Posta em discussão e a votaçào a mesma proposta foi ella accoita e approvada unanimemente. Resolveu ainda a assembléa geral conceder a commissão nomeada para apuração das irregularidades acima apontadas o prazo de trinta dias a contar desta data para apresentação de respectivo relatorio, ficando por este motivo interrompidos os trabalhos da presente assembléa, cuja continuacão será oportunamente fixada pelo sr. presidente, uma vez que tenha sido entregue o mencionado relatorio. Nada mais havendo a tratar e ninguém mais pedindo a palavra foi encerrada a sessão de que se lavrou a presente acta depois de ter sido lida e approvada no inicio dos trabalhos da assembléa a acta da sessão de 6 de Agosto do corrente anno. Achada conforme foi esta assignada por todos os accionistas presentes. Eu, Joaquim Rabello Teixeira, segundo secretario a escrevi. Ant. Zerrenner, José Pio de Lorena Fernandes, Joaquim Rabello Teixeira, H. Palm, Francisco Ravisio de Lemos, Elisiario José de Lemos, Alcebides José de Lemos. A presente acta foi archivada na Junta Commercial de São Paulo. — Está conforme. O secretario, Joaquim Rabello Teixeira. e

#### Marca n. 6969

DESCRIPÇÃO

A presente marca, que poderá variar em dimensões e côres, consta de um rotulo de forma rectangular, de cor amarella, cercado por ornatos de cor vermelha, vendo-se na sua parte superior, dentro de uma especie de fita formada por duas linhas parallelas e verdes, os dizeres «digestivo-arsenical-phosphorado», os quaes constituem o principal caracteristico desta marca. Abaixo desses dizeres lê-se, em linhas horisonaes: Base: Pepsina, Pancreatina, Glycerina, Phosphoro, Arsenico, Strychuina, etc., vendo-se aos lados desenhos de folhagem. Na parte central do rotulo estão os dizeres referentes ás indicações de uso do remedio a que se refere esta marca. Ao lado direito do rotulo, destaca-se um circulo de fundo vermelho, no qual se salienta a figura de uma pequena serpente, que se enlaça em um vaso, e de um monogramma formado pelas iniciais «J. L. e V.». A seguir e abaixo, vem os dizeres: «Formula do dr. Virgilio de Barros, Laboratorio Chimico Pharmaceutico de José Victor de Laura». Este nome e os dizeres seguintes ficam dentro de uma especie de lapide, cujas extremidades longitudinaes apresentam desenhos de florescencia: «Rua 13 de Maio 60 — S. Paulo».

APPLICACÃO  
José Victor de Lauro, estabelecido nesta praça, com o commercio e fabri-

65  
1928



cação de preparados pharmaceuticos, applicará esta marca, de forma adequada, nos recipientes e mais envolveros que contiverem um preparado de sua fabricação, assim como em papeis de escriptorio, reclamos, folhetos de propaganda e outros impressos.

(Sobre uma estampilha federal do valor de \$600). São Paulo, 25 de Agosto de 1923. 25-VIII-23. — José Victor de Lauro.

Certifico que um exemplar de igual teor, apresentado nesta Repartição ás 15 h. 20' do dia 30 de Agosto de 1923, foi registrado sob o n. 6969, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, constando no mesmo o sello feireal de registro no valor de 20\$000 em estampilhas. Junta Commercial do E. S. de Paulo, 11 de Setembro de 1923. O secretario, (a) Renato Maia.

### Marca n. 6999

#### DESCRIÇÃO

A presente marca, que variará em cores e dimensões, consiste em um rotulo, de cor amarello-laranja, rectangular, disposto longitudinalmente na posição vertical, dentro da qual destaca-se, na parte superior, um losango de cor preta, onde se lê, em tres regras, os dizeres Xarope de Limão Bravo de Barros, que constituem o elemento principal desta marca. Ornamentado os lados do losango quatro desenhos simulando florescencias. A seguir e abaixo lêem-se os seguintes nomes: Alcairão-Jatuby, Althea-Pinheiro Meritimo, etc., dispostos em tres regras. Na parte central em linhas horizontaes e cercados por uma curva pontuada, estão os dizeres relativos ao uso do medicamento a que se refere esta marca. Na parte inferior destaca-se, dentro de uma circumferencia, um monogramma formado pelas iniciaes J., L. e V., juntamente com a figura de uma pequena serpente enlacada em um vaso proprio para usos chimicos. Abaixo vêm, em varias regras, os dizeres «Preço—Dose—3\$000. Adultos: 1 colher das de sopa cada 2 horas. Crianças: 1 colher das de chá cada 2 horas. Pharmaceutico José Victor de Lauro. Rua 13 de Maio 60. S. Paulo». Finalmente o rotulo é marginado, na sua maior parte, por uma dupla linha de cor vermelha.

#### APPLICAÇÃO

José Victor de Lauro, estabelecido nesta praça, com o commercio de productos pharmaceuticos e respectiva fabricação, applicará esta marca de forma adequada, nos recipientes e mais envolveros que contiverem um preparado de sua fabricação, assim como em papeis de escriptorio, reclamos, folhetos de propaganda e outros impressos.

Sobre uma estampilha federal de \$600: S. Paulo, 25 de Agosto de 1923. 25-VIII-23. — José Victor de Lauro.

Certifico que um exemplar de egual teor, apresentado nesta Repartição ás 11 h. 30' do dia 16 de Julho de 1923, foi registrado sob o n. 6999, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, constando no mesmo o sello federal de registro no valor de 20\$000

em estampilhas. Junta Commercial do Estado de São Paulo, 14 de Setembro de 1923. — O secretario, (a) Renato Maia.

### Industria Química «Thermal» S/A

São convidados os srs. accionistas desta Sociedade Anonyma a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 10 de Outubro proximo, ás 16 horas, na sua sede social á rua Libero Badaró n. 28, 3.º andar, salas 4 e 5. Nesta reunião os srs. accionistas deverão deliberar sobre uma proposta da directoria para modificação de estatutos.

São Paulo 20 de Setembro de 1923.  
— A Directoria. 3—2

### Companhia de Industrias Textis

#### JUROS DE DEBENTURES

A Companhia de Industrias Textis, em seu escriptorio central, á rua Conselheiro Brotero n. 87, do dia 30 do corrente em diante, effectuará o pagamento do 3.º coupon de juros, sobre 60.000 debentures da sua emissão de 31 de Março de 1922, á razão de 3\$500 por coupon.

São Paulo, 26 de Setembro de 1923. Companhia Industrias Textis. Carlos Campos, presidente; J. A. Nascimento Gonçalves, superintendente.  
27, 28 e 29

### Companhia Mogyana de Estradas de Ferro

#### REDE SUL MINEIRA

(Tuyuty a Passos e Ramal de Biguatinga)

Torno publico que a partir de 1 de Outubro p. futuro, conforme auctorização do Governo Federal, a pauta de classificação que se acha em vigor nas demais linhas desta Companhia, se tornará extensiva á Rede Sul Mineira (Tuyuty a Passos e Ramal de Biguatinga).

Campinas, 14 de Setembro de 1923.  
— C. Stevenson, inspector geral.  
seg. 10—10

### Sociedade Anonyma Amerital

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA PARA AUMENTO DO CAPITAL E ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS.

#### 1.ª Convocação

A Directoria da S. A. Amerital convida os senhores accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 15 de Outubro proximo, ás 15 horas, no escriptorio da sede social, á praça Princesa Isabel (antigo Largo dos Guyanazes) numero 22-A, nesta Capital, afim de deliberarem sobre os seguintes assumptos:

a) augmento do capital social, de mil contos de reis para dois mil contos de reis;

b) alterações nos estatutos sociaes.

Desde hoje se acham á disposição dos senhores accionistas, no escriptorio acima indicado, as propostas e exposições da directoria e o parecer do conselho fiscal, relativos aos assumptos a serem resolvidos pela assembléa ora convocada.

S. Paulo, 26 de Setembro de 1923.  
A. Odescalchi, administrador delegado.  
27 e 28

### Sociedade Anonyma Casa Vanorden

Communica-se aos srs. accionistas que se acham á sua disposição, no escriptorio da sede social, á rua João Brícola n. 9, os documentos e papeis a que se refere o art. 147 do dec. n. 434, de 4 de Julho de 1891.

S. Paulo, 26 de Setembro de 1923.  
— A directoria. 3—2

### Companhia Brasileira de Linhas para Coser

No escriptorio da Fabrica, á rua Manifesto n. 37 (Ypiranga) acham-se á disposição dos srs. accionistas, os documentos exigidos pelo artigo 147 do decreto n. 434 de 4 de Julho de 1891.

São Paulo, 26 de Setembro de 1923.  
— A directoria. 3—3

### Secretaria da Agricultura Commercio e Obras Publicas

#### DIRECTORIA DE VIAÇÃO Preços de gaz

Os preços de gaz no corrente mez serão de \$765 e \$612 réis por metro cubico, respectivamente, para luz e aquecimento calculados sobre a base de 170 réis ouro, pelo cambio de 6 dinheiros por mil réis sobre Londres.

São Paulo 3 de Setembro de 1923.  
Theophilo Sousa, director. ult 30

### Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e Navegação

#### TARIFA MOVEL

Durante o mez de Outubro de 1923 vigorará nesta estrada a taxa cambial de 12 ds. por 1\$000 equivalente ao augmento de 40% sobre as bases das tabellas 3, 3-A, 3-B, 3-C e 6 a 17.

São isentas de cambio as tabellas 1-1-A, 2, 2-A, 4, 4-A, 5 tarifas de gado a Campinas,

Campinas, 19 de Setembro de 1923.  
— C. Stevenson, inspector geral. 10—7

### São Paulo Railway Company

#### SECÇÃO BRAGANTINA Tarifa movel

No proximo mez de Outubro sendo a taxa cambial para applicação da tarifa movel de 12 ds., as bases das tabellas 3, 3-A, 3-B, 3-C e de 6 a 17 terão o acrescimo de 40% e a tabella sal o de 24%.

Os preços das tabellas 1, 1-A, 2, 2-A, 4, 4-A, 5 e gado em jé, em numero de 100 cabeças ou mais, são isentas de adicional.

Superintendencia, S. Paulo 19 de Setembro de 1923. — E. A. Johnston, superintendente. ult. 5—2

66

*Antonio de 1926*  
*dos Santos*

c) para o fundo de amortização reversiv is.

§ 6. As pessoas phisicas e juridicas rendimentos produzidos no paiz serão...  
 § 7. As declarações dos contribuintes es...

§ 8. As taxas do imposto recabido sobre os rendimentos de cada uma das categorias referidas neste artigo serão as constantes da seguinte tabella :

Até 10.000\$, isentos;	
Entre 10.000\$ e 20.000\$,	0,5 % (meio por cento);
Entre 20.000\$ e 30.000\$,	1 % (um por cento);
Entre 30.000\$ e 60.000\$,	2 % (dous por cento);
Entre 60.000\$ e 100.000\$,	3 % (tres por cento);
Entre 100.000\$ e 200.000\$,	4 % (quatro por cento);
Entre 200.000\$ e 300.000\$,	5 % (cinco por cento);
Entre 300.000\$ e 400.000\$,	6 % (seis por cento);

7 % (sete por cento);  
 8 % (oito por cento);

§ 9. Sobre abatidos do rendimento liquido, os impostos directos...

§ 10. Das divergencias suscitadas entre contribuintes e agentes fiscaes haverá recurso para instancia administrativa superior.

§ 11. Ficam isentos deste imposto os rendimentos das instituções destigadas a fins philanthropicos.

§ 12. Fica o Poder Executivo autorizado :

a) a expedir o regulamento para a execução do disposto neste artigo, adoptando, sempre que for possível, a arrecadação nas fontes de rendimentos, especificando os casos de lançamento *ex-officio* e impondo multas até 20.000\$000.

b) a organizar o serviço de arrecadação deste imposto, podendo despende até 500.000\$, abrindo para este fim os creditos necessarios.

§ 13. Fica revigorado o art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, na parte em que não contrariar as disposições deste artigo.

Ministerio da Fazenda — Circular numero 23 — Rio de Janeiro, 30 de abril de 1924.

Atendendo á escassez do tempo para o pagamento do imposto sobre os lucros commerciaes verificadas até 31 de dezembro de 1923, conforme a circular n. 28 deste mez, e attendendo ainda ao que expoz a Recebedoria do Distrito Federal em seu offcio n. 856, do dia 22, resolveo autorizar a cobrança do referido imposto sem multa até 31 de mez de maio vindouro. — R. A. Sampaio Vidal.

Por portaria de 29 de abril proximo finda, foi concedida a licença de dous mezes, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao compositor effectivo do *Diario Official* Manoel Alfonso Pires, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no gozo da mesma licença.

**Directoria da Receita Publica**

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 29 de abril de 1924

Officios:

Ao Sr. Dr. 3.º procurador da Republica:

Ns. 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 205, 207 e 208, solicitando o cancelamento de certidões.

Ao Sr. Dr. procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro:

N. 204 — Transmittindo para cobrança executiva uma certidão da quantia de 275\$000.

Ao Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 205 — Comunicando que a dívida do imposto de industrias e profissões de A. Figueiredo & Irmão foi paga em 24 e recolhida aquella Recebedoria em 26 de dezembro de 1923.

Ao Sr. inspector geral de Fazenda:

N. 131 — Transmittindo o processo n. 3.540 e pedindo que seja inspecionada a Collectoria Federal de Santa Thereza.

Ao Sr. director do Laboratorio Nacional de Analyses:

N. 4 — Remettendo o processo numero 15.750 affirm de que seja cumprido o despacho desta directoria.

Ao Sr. director da Casa da Moeda:

N. 58 — Transmittindo o processo n. 6.301 e pedindo que os peritos precisem os elementos que os levaram á convicção de que os sellos em causa foram aproveitados.

Ao Sr. director da Estatistica Commercial:

N. 3 — Transmittindo o processo numero 14.848 e pedindo os necessarios esclarecimentos.

Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 83 — Remettendo o processo numero 15.367 para o fim suggerido a fls. 28 verso.

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 66 — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o pedido de Manoel Lins de Barros para prestar fiança de 7.000\$, ficando obrigado a recolher mensalmente a renda ou em menor prazo desde que a arrecadação atinja o valor da fiança.

Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 68 — Remettendo, para os devidos fins, o requerimento do agente fiscal Alvaro Fernandes da Camara.

Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 28 — Transmittindo, para os devidos fins, o processo n. 59.151.

Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 9 — Remettendo, para os devidos fins, o processo n. 15.488 do corrente anno.

Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 81 — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento da Empreza Faria e Luz de Poços de Caldas para recolher á collectoria local o imposto de consumo sobre energia electrica.

N. 80 — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento em que a Camara Municipal de Baependy pode

para recolher á collectoria local o imposto de consumo sobre energia electrica.

Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo: N. 231 — Comunicando que o Sr. ministro approvou o acto que arbitrou em 2.000\$ a fiança do escrivão da guarda collectoria em Jacarey.

N. 232 — Remettendo o processo numero 16.478 para que seja cumprido o despacho desta directoria.

N. 236 — Remettendo o processo numero 16.198 affirm de ser cumprido o despacho desta directoria.

N. 237 — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento em que a Southern S. Paulo Railway Company Limited pede para recolher á Alfandega de Santos o producto do imposto de transporte que arrecadar.

N. 238 — Comunicando que o Sr. ministro autorizou o despacho livre de direitos de uma encomenda postal dirigida ao Consulado Alemão em S. Paulo.

N. 233 — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento do Pedro Nicola pedindo para recolher á collectoria de Mococa, o imposto de consumo sobre energia electrica.

N. 234 — Comunicando que o Sr. ministro deferiu o requerimento em que a City of Santos Improvements Company Limited pede para recolher á Alfandega de Santos o imposto de consumo sobre energia electrica.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo: N. 235 — Tendo havido demora no supprimento de estampilhas do imposto de consumo á Collectoria das Rep. Federaes em Campinas, esse durante o mez de dezembro, e em prazo, peço vossas providencias afim de que tal facto se não reproduza para evitar prejuizes ao commercio local.

N. 239 — Comunico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, no processo encaminhado ao vosso officio n. 42, de 11 do corrente anno, relativo ao requerimento em que Regescael & Irmão pedem para serem prestações mensaes de 500\$, a multa de 3.800\$ que lhes foi imposta pela collectoria das rendas federaes em Ribeira

Art. 31 da Lei n. 4.625 — de 31 de dezembro de 1922

Art. 31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa physica ou juridica, residente no territorio do paiz, e incidirá, em cada anno, sobre o conjunto liquido dos rendimentos de qualquer origem:

I. As pessoas não residentes no paiz e as sociedades com sede no estrangeiro pagarão o imposto sobre a renda liquida, que lhes for apurada dentro do territorio nacional.

II. E' isenta do imposto a renda annual inferior a 6.000\$ (seis contos de réis), vigorando para a que exceder dessa quantia a tarifa que for annualmente fixada pelo Congresso Nacional.

III. Será considerado liquido, para o fim do imposto, o conjunto dos rendimentos auferidos de qualquer fonte, com as deducções seguintes:

- a) impostos e taxas;
- b) juros de dividas, por que responda o contribuinte;
- c) perdas extraordinarias, provenientes de casos fortuitos ou força maior, como incendio, tempestade, naufragio e accidentes semelhantes a esses, desde que taes perdas não sejam compensadas por seguros ou indemnizações;
- d) as despesas ordinarias realizadas para conseguir e assegurar a renda.

IV. Os contribuintes de renda entre 6.000\$ (seis contos de réis) e 20.000\$ (vinte contos de réis) terão deducção de 2% (dous por cento) sobre o montante do imposto devido e a pessoa que tenha a seu cargo, não podendo exceder, em qualquer caso, essa deducção a 50% (cincoenta por cento) da taxa normal do imposto.

V. O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a declaração do contribuinte, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior para arbitramento. Na falta de declaração o lançamento será *ex-officio*. A impugnação por parte do agente do fisco e o lançamento *ex-officio* terão de apoiar-se em elementos probatórios do montante da renda e da taxa devida.

VI. A cobrança do imposto será feita cada anno sobre a base do lançamento realizado no anno immediatamente anterior.

VII. O Poder Executivo providenciará expedindo os regulamentos e instrucções e executando as medidas necessarias ao lançamento, por fórma que a arrecadação do imposto se torne effectiva em 1924.

III. Em o regulamento, que expedir, o Poder Executivo poderá impor multa até o maximo de 5.000\$ (cinco contos de réis) por cada lançamento não apresentado no prazo estabelecido.

Art. 31 da lei n. 4.783 — de 31 de dezembro de 1923

Art. 31. O imposto sobre a renda, creado pelo art. 31 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, recahirá sobre os rendimentos produzidos no paiz e derivados das origens seguintes:

- 1ª categoria : commercio e qualquer exploração industrial inclusive a agricola.
- 2ª categoria : capitaes e valores mobiliarios.

3ª categoria : ordenados publicos e particulares, subsidios, emolumentos, gratificações, bonificações, pensões e remunerações, sob qualquer titulo e fórma contractual.

4ª categoria : exercicio de profissões não commerciaes e não comprehendidas em categoria anterior.

§ 1º. Os socios das firmas em nome colectivo respondem pelo pagamento do imposto, de accôrdo com a razão de lucro que lhes couber no rendimento liquido da sociedade e que fôr considerado tributavel nos termos dos ns. I e II do § 3º.

§ 2º. Quem pegar rendimento a residentes fóra do paiz responde pela arrecadação do imposto devido por estes.

§ 3º. O lançamento do imposto far-se-á de accôrdo com a declaração dos contribuintes, exceptuados os casos previstos em regulamento e observado o seguinte :

N. I — No commercio e industria, considera-se rendimento liquido tributavel :

a) dos commerciantes e industriaes exercendo taes profissões, quer em nome individual, quer em firmas collectivas, a renda constante das percentagens abaixo sobre a importância das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, a saber :

- Até 500.000\$, esse rendimento tributavel será a razão de 6%;
- Entre 500.000\$ e 1.000.000\$, 5%;
- Entre 1.000.000\$ e 2.000.000\$, 4%;
- Entre 2.000.000\$ e 3.000.000\$, 3%;
- Acima de 3.000.000\$, 2%;

b) dos contribuintes não sujeitos ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, o lucro liquido correspondente a coefficients applicados ao algarismo total de negocios no anno immediatamente anterior ao em que o imposto fôr devido.

N. II — A renda tributavel da que trata a alinea a) do n. I deste paragrapho será a correspondente ás operações mercantis relativas a cada semestre anterior.

N. III — Os coefficients de que trata a alinea b) do n. I deste paragrapho serão determinados por uma comissão technica e validos por tres annos. Para o exercicio de 1924 a tabella será organizada pela administração publica.

N. IV — Os rendimentos liquidos tributaveis nas demais categorias terão para base os realmente percebidos no anno anterior do pagamento do imposto.

§ 4º. O rendimento liquido tributavel das sociedades anonymas nacionaes e estrangeiras, funcionando no Brasil, será o lucro revelado em cada balanço correspondente ao periodo de seis mezes anterior á data do pagamento do imposto. As sociedades anonymas ficarão sujeitas á declaração obrigatoria, comprovada com a apresentação do balanço.

§ 5º. No computo da renda liquida das empresas que exploram serviços de utilidade publica, mediante tarifas fixadas em contracto, serão levadas em conta, além das deducções a que se refere o n. III, letras a, b, c e d, do art. 31 da lei n. 4.265, de 31 de dezembro de 1922, tambem as quotas :

- a) para depreciação do material ;
- b) para despesas em obras novas durante o anno, inclusive para o material adquirido para tal fim ;

O 1º tenente de infantaria Fernando Pires Besouchet, do cargo de instructor do 2º grupo do Collegio Militar de Porto Alegre, como pediu.

Foram nomeadss:

O major de artilharia João Alves Guerra, chefe de divisão do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul;

O 1º tenente de infantaria Napoleão de Alencastro Guimarães, instructor do 2º grupo do Collegio Militar de Porto Alegre.

*Requzrimto despachado*

Aditamento ao expediente de 15 de maio de 1924

Major intendente de guerra Aristides Dario da Rosa, pedindo tres mezes de licença para tratamento de saude, podendo gozar a mesma licença nesta Capital.—Como pede.

Dia 22

Acastro Jorge de Campos, general reformado, Alberto Ferreira de Abru, marechal reformado, Alvaro Pedreira Franco, general reformado, Joaquim Barbosa Cordeiro de Faria, general, João Manoel Bruce Junior, general reformado, José Ribeiro Pereira, general reformado, Leopoldo Augusto Duarte Nunes, general reformado, pedindo pagamento de differença de vencimentos.—Aguardem oportunidade de abertura de credito.

Carlos Delgado de Carvalho, pedindo re consideração de despacho.— Mante ho o despacho anterior.

Edmundo Conceição e Eleodoro Dornelles, soldados, pedindo autorização para realizarem um raid.— Indeferidos.

Franklin Leite Pinto, 3º sargento, pedindo permissão para prestar concurso.— Permittido.

Gertrudes de Avellar, pedindo certidão.— Certifiquese o que constar na forma da lei.

João Alves Peçanha, pedindo restituição de sello.— Nada ha que attender.

João Baptista Pereira de Castro, pedindo 90 dias de licença para tratar de seus interesses.— Indeferido.

João Izias Baraúna, 1º sargento, pedindo passagens para desconto de Fortaleza a São Salvador.— Concedo.

Julio Rohrer, cabo, pedindo passagem para desconto de Curitiba a Campo Grande.— Concedo.

Lourenço Ferreira Valle, pedindo pagamento.— Indeferido, visto o Estado não poder responsabilizar-se por actos delictuosos de seus representntes.

Porfirio Octaviano da Silva Gralha Junior, pedindo reconsideração de despacho.— Mantenho o despacho anterior.

Pradonor Pereira de Vasconcellos, cabo reservista, pedindo pagam nto.— Prove antes a sua condição de cabo reservista.

Quodvultdeus Honorio, cabo, pedindo passagem para desconto de Curitiba a Campo Grande.— Concedo.

Ray Guilhon Pereira de Mello, pedindo transierencia de matricula da Escola Naval para a Militar.— Indeferido.

Manoel Laiza, pedindo reconsideração de despacho.— Mantenho o despacho anterior. A S/G para providenciar no sentido de ser annullada a portaria especial de 6 de maio de 1924 que, por equivoco, foi concedida ao 1º sargento enfermeiro de 2ª classe do Hospital Central do Exercito Eduardo Miranda. Lavre-se nova portaria com aquella data, concedendo-lhe seis mezes de licença, de accordo com o art. 8º do decreto n. 14.663, de fevereiro de 1921.

Comhi  
Presidência  
Ag.  
Assessoria  
no de mil m  
presentes na  
ção de Pro  
Central do M



moções  
são  
de divisão  
maio de ab  
inte e qual  
o da Comis  
Departamento  
Guerra, o pre  
sidente Sr. general de divisão Augusto Tasso Fragoso e Srs. general de divisão Alfredo Ribeiro da Costa, general de divisão graduado Candido Mariano da Silva Rondon e generaes de brigada Antonio Ferreira do Amaral, Alexandre Henriques Vieira Leal, Nestor Sezefredo dos Passos, João Alvares de Azovedo Costa e Gil Antonio Dias de Almeida, com o secretario coronel Trajano Ferraz Moreira, o Sr. presidente abriu a sessão. Lida a acta da sessão anterior, foi submittida a discussão e como ninguém pedisse a palavra, foi posta a mesma em votação e aprovada por unanimidade. O Sr. general Alexandre Henriques Vieira Leal leu a sua declaração de voto sobre o parecer do Sr. general João José de Lima apresentado em sessão quando membro desta comissão e relativo a pretensão do major intendente da guerra Aristides Dario da Rosa, pedindo ao Exmo. Sr. Presidente da Republica contagem de antiguidade. O Sr. general presidente pediu e obteve vista do mesmo parecer e declaração de voto acima referidos. A comissão tomando conhecimento dos relatorios apresentados pela sub comissão nomeada em sessão de dous do corrente, procedeu e apurou em segundo escrutinio a votação dos officiaes para completarem as listas triplices para a promoção aos postos de tenente coronel e major do quadro de pharmaceuticos, depois de que organizou e submetteu a consideração do Sr. ministro da Guerra a seguinte proposta n. 10 — Corpo de Saude — Pharmaceuticos — A vaga de coronel, aberta com o fallecimento do coronel Alfredo Dias Ribeiro, conforme publicou o boletim do D. G. de 28 de abril findo, compete, pelo principio de antiguidade, visto a ultima ter sido preenchida por merecimento, ao coronel graduado Luiz Fernandes Ramôa, e as do tenente coronel e major resultantes competem ao principio de merecimento, apresentando a comissão a seguinte lista: Para tenente-coronel maiores Manoel Frazão Corrêa, Candido Eudoro Corrêa e Christovão Ferrando. O primeiro vem da lista anterior. Para major, o major graduado Gustavo Alberto Camera Castro, capitães João das Virgens Lima e Antonio Joaquim Damasio. Os dous primeiros vem da lista anterior. As vagas de capitão e de 1º tenente resultantes competem ao capitão graduado Alexandre Meyer e ao 1º tenente graduado Virgilio Lucas. Gradações. De accordo com o art. 1º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, a comissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores os seguintes officiaes: Corpo de saude—Pharmaceuticos — Tenente-coronel Horacio Pereira de Santiago, 1º tenente Basilio Carlos Cabral e 2º tenente Reynaldo de Souza Castro. A comissão, tomando conhecimento das vagas de tenente-coronel e major, abertas com o fallecimento do tenente-coronel da arma de cavallaria, Antonio Netto de Azambuja e major da arma de engenharia Theophilo Garcez Duarte, conforme publicou o

boletim do V. G. respectivamente, de cinco do corrente, procedeu e apurou em primeiro escrutinio a votação dos officiaes que devem concorrer á promoção pelo principio de merecimento ao posto de major para as primeira e segunda daquellas vagas, designando o Sr. general presidente a sub-comissão composta dos Srs. generaes Alfredo Ribeiro da Costa, Nestor Sezefredo dos Passos e Gil Antonio Dias de Almeida, para estudar e relatar as fés de officio dos officiaes votados. E como nada mais houvesse a tratar, o Sr. general presidente encerrou a sessão, lavrando eu, coronel Trajano Ferraz Moreira, secretario, a presente acta, que vae assignada por todos os Srs. generaes presentes. — Augusto Tasso Fragoso, general de divisão. — General Alfredo Ribeiro da Costa. — General Candido Mariano da Silva Rondon. — General Dr. Antonio Ferreira do Amaral. — General Alexandre Henriques Vieira Leal. — General Nestor Sezefredo dos Passos. — General João Alvares de Azovedo Costa. — General Gil Antonio Dias de Almeida, General. — Trajano Ferraz Moreira, coronel secretario.

**Departamento do Pessoal da Guerra**

*Requzrimtos despachados*

Dia 17 de maio de 1924

Jose Abu-jamra, pedindo restituição de patente.—Prove ter entregue sua patente á extinta 4ª delegacia de 2ª linha, no Estado de São Paulo.

Dia 19

Pompeu de Moura, pedindo expedição de patente.—Prove ser brasileiro com um doz documentos de que trata o aviso n. 9, de 5 de janeiro de 1922.

**Ministerio da Fazenda**

Ministerio da Fazenda — Circular n. 32 — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1924.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, que o prazo estabelecido na circular n. 29, de 30 de abril ultimo, para o pagamento do imposto sobre os lucros commerciaes verificados até 31 de dezembro de 1923, fica extensivo tambem a todos os negociantes que não o tenham feito nos exercicios anteriores, ou não se tenham matriculado ou feito as declarações exigidas pelo decreto 15.589, de 29 de julho de 1922. — R. A. Santiago Vidal.

Por portaria de 21 do corrente mez, foi concedida a licença de noventa dias, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei, ao 4º escripturario da Alfandega de Santos, Salyro Penna, para tratar de sua saude, onde lho convier.

**Directoria Geral do Thesouro Nacional**

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 21 de maio de 1924

Sr. Dr. juiz federal na secção do Estado de Santa Catharina:  
N. 2 — Devolvendo o precatório expedido a favor de Carlos Gonçalves de

Assumpção e Manoel Malaquias da Silva, e solicitando providências, afim de que sejam rubricadas as respectivas folhas e reconhecida a firma do juiz.

## EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de maio de 1924

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 46 — Solicitando informação relativamente ao pedido do Ministerio da Guerra, no sentido de ser posto á disposição do mesmo ministerio para servir em uma Junta permanente de alistamento militar o funcionario da Casa da Moeda, José Fernandes Rollim Junior.

— Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 68 — Comunicando em relação ao requerimento em que o 1º escripturario da Delegacia Fiscal, no Estado da Parahyba do Norte, Oscar Guerra Fontes, que teve exercicio na recebedoria, pede pagamento da ajuda de custo a que se julga com direito, que não tendo o alludido funcionario regressado á sua repartição, por ter sido mandado servir no Thesouro Nacional, não ha ajuda de custo a ser abonada.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 36 — Remettendo o titulo que nomeia José Ferreira Filho, despachante aduaneiro da firma Lima Silva & Comp., junto á Alfandega de Maceió, e recomendando que em casos semelhantes sejam enviadas com os pedidos de nomeações de candidatos a laes cargos as informações prestadas pela Alfandega.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 93 — Com referencia ao vosso telegramma de 30 de setembro do anno passado informando que a pagadoria dessa delegacia, em face da recommendação que fora feita pela inspecção de Fazenda, só accetava procurações quando no texto das mesmas estivesse consignado, expressamente, o periodo de tempo dentro do qual deveriam produzir effeito, ou a circumstancia de serem as mesmas por tempo indeterminado, declaro-vos, para os devidos effeitos, de accordo com o despacho do senhor ministro de 4 do mez findo, que a exigencia de novas procurações, pelos motivos allegados, não procede por falta de fundamento legal.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 31 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro tendo presente o requerimento annexo ao processo encaminhado com o vosso officio n. 34, de 9 de fevereiro ultimo, em que os despachantes aduaneiros da Mesa de Rendas Federaes em Camocim, nesse Estado, pedem seja adoptada, quanto á remuneração de seus serviços, a mesma tabella mandada observar na Alfandega do Rio de Janeiro, resolveu, por despacho de 22 de abril proximo findo, G.ferir a alludido requerimento para os fins de lhes ser extensiva a tabella da Alfandega desse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 29 — Declarando haver resolvido, por despacho de 14 do corrente, mandar archivar o processo em que Julio Gomes de Oliveira, 2º official aduaneiro, extinto, da Alfandega de Corumbá, pede pagamento da ajuda de custo por ter sido nomeado 2º escripturario da Delegacia Fiscal de Goyaz, visto ja haver sido

concedida ao mesmo funcionario e pelo mesmo motivo a ajuda de custo na importancia de 600\$000.

## EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 12 de maio de 1924

Requerimento de 14 de abril de 1924, de José Maria Metello Junior, pedindo certidão. — Certifique-se

## Contadoria Central da Republica

## EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR

Dia 22 de maio de 1924

Officíos:

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 372 — Solicitando providencias no sentido de ser concedida passagem de primeira classe ao auxiliar-technico da Contadoria, Sr. José Corrêa de Souza Pinto, que segue em serviço da Contadoria nos Estados de Paraná e Santa Catharina.

— Ao Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

N. 373 — Encaminhando o processo constituido daquelle ministerio, sob os numeros 3.912-C e 2.362-C, respectivamente de 4 de novembro de 1922 e 11 de agosto de 1923.

— Ao Sr. administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro:

N. 374 — Acusando o recebimento do officio daquelle repartição sob numero 228, de 19 de maio corrente.

— Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 375 — Remettendo um requerimento em que o Sr. Parthenio Baptista de Oliveira, auxiliar-technico desta Contadoria, solicita ao Sr. ministro da Fazenda, mais tres mezes de licença.

— Ao Sr. director da Despesa Publica:

N. 376 — Solicitando a devolução do empenho n. 1, de 8 de março ultimo.

— Ao Sr. director da 1ª Directoria do Tribunal de Contas:

N. 377 — Remettendo as segundas vias do empenho de despesas do Ministerio da Agricultura, referentes ao exercicio de 1923, que não foram registradas por aquelle instituto.

## Directoria da Receita Publica

## EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de maio de 1924

Officíos:

Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 15 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para 1.000 barricas de cimento destinadas á Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão.

— Ao Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 95 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu autorização á Prefeitura Municipal de Caxambú para recolher aos cofres da Collectoria Federal daquelle cidade o producto do imposto de consumo sobre energia electrica.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná: N. 40 — Requisitando a remessa da amostra apprehendida em virtude do auto de infração que acompanhou o officio n. 31, de 16 de janeiro de 1924.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo: N. 273 — Remettendo o processo numero 13.192, afim de que seja satisfeita a exigencia do despacho de fls. 4 verso: N. 274 — Transmittindo o processo n. 12.624, de 1924, para os devidos fins.

## Portaria

Ao collector federal em Rezende: N. 9 — Devolvendo o processo numero 18.066, do corrente anno.

Dia 20

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 328 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para uma caixa contendo duas imagens destinadas á capella de N. S. do Carmo, sita á rua Mariz e Barros.

N. 329 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material telephonico destinado á E. F. G. do Brasil.

N. 330 — Comunicando que o sr. ministro concedeu isenção de direitos para seis kilos de tecido de seda e algodão, destinados a ornamentos sacros do Azylo da Santa Casa da Misericordia.

Dia 21

N. 332 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado á Brasileira Hydro Electric Company Lled

N. 323 — Comunicando que o Sr. ministro concedeu isenção de direitos para material destinado aos serviços de trafego e conservação da via permanente da E. F. Maricá.

Dia 21

Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 276 — Com o officio n. 1.483, de 3º de novembro de 1923, encaminhastes a esta directoria o processo em que as Industrias Reunidas F. Matarazzo, S. A., recorrem do auto dessa delegacia confirmando o da 1ª Collectoria Federal dessa capital, que lhes impoz a multa de 300\$, por infração do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 28 de abril ultimo o seguinte despacho:

«Dou provimento ao recurso, por equidade, de accordo com o parecer.»  
E' este o parecer que emitti em 9 do mesmo mez, com o qual concordou o senhor ministro:

«A infração do art. 114 § 15, letra c, do vigente regulamento do imposto de consumo, além de confessada, está provada nas estampilhas de fls. 5 a 20.

A responsabilidade do remittente a que se refere o art. 87, § 20, letra b, está comprovada no confronto entre a data do auto de fls. 2 e a referida do documento de fls. 35.

No emtanto, na data da decisão de folhas 37/38, o assucar já não estava mais tributado.

Por isso sou pelo provimento do recurso.»

O que vos communico, para os devidos fins.

68

- João Fernandes (2.731). — Indeferido, de accordo com a informação.
- Balduno D. Santos (2.776). — Concedido.
- Sequeira Veiga & Coma. (2.597). — Deferido, de accordo com a informação.
- Domenico Maicello & Comp. (2.657). — Deferido, de accordo com a informação.
- Viuva Silveira & Filho (2.777). — Certifique-se.
- Annibalto Gomello (2.778). — Pague a taxa de analyse. Recetta-se ao Laboratorio Bromatologico.
- Antonio Tavares (2.746). — Póde funcionar com negocio de liquidos e comestiveis.
- Antonio A. Cravo (2.781). — Certifique-se.

*Secção de registo*

- Paschoat Frigoletti (1.256). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.135.
- Gaimarões & Fernandes (2.593). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 76, do Serviço de Fiscalização de Leite e Lactínicos.
- Francisco Alves Barroso (1.019). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.136.
- Souza & Comp. (1.136). — Registe-se, devendo cumprir a intimação numero 1.137.
- Francisco Antonio Pedro (1.259). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.138.
- Francisco da Rocha Cardoso (2.669). — Não ha que deferir.
- Goncalves & Ferreira (2.668). — Registe-se, devendo concluir as obras de adaptação.
- Francisco José de Barros (954). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.657.
- Francisco José de Barros (935). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.656.
- João Thomé (932). — Registe-se, devendo cumprir a intimação numero 1.655.
- Souto & Irmão (1.975). — Registe-se, devendo cumprir a intimação numero 1.654.
- Ayres Duarte Corrêa (655). — Registe-se, devendo cumprir a intimação numero 1.661.
- Manoel de Jesus Silva (1.323). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.660.
- José Cardoso de Carvalho (297). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.659.
- Candido Romero Ferreira (727). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.658.
- Antonio Ferreira Villas-Bôas (1.908). — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.662.
- Alvaro de Carvalho & Comp. — Registe-se, devendo cumprir a intimação n. 1.653.

**Policia do Districto Federal**

Por actos de 3 do corrente, foram transferidos do 3º para o 8º Districto Policial o commissario Edgard Soares Machado e deste para aquelle Armando Saltes.

Instituto Medico Legal do Rio de Janeiro  
 N. 208 — Ao Sr. Dr. 3º delegado auxiliar, pedindo que seja enviado a este Instituto o inquerito referente a morte da menor Lygia.

Tendo em vista o aviso circular do Sr. ministro da Justica, o Sr. Dr. director baixou uma portaria recomendo providencias attinentes a não concessão de entrevistas sobre factos que se relacionem com o serviço da repartição, etc.  
 O director, Dr. M. Barbosa.

**Ministerio da Fazenda**

Ministerio da Fazenda — Circular numero 33 — Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1924.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos effectos, haver resolvido prorogar até 30 do corrente mez o prazo estabelecido nas circulares n. 29, de 30 de abril ultima, e 32, de 22 do mez seguinte, para o pagamento do imposto sobre lucros commerciaes verificados até 31 de dezembro de 1923, e extender tambem o referido prazo ao imposto da industria fabril e das profissões liberaes: — R. A. Sampaio Vidal

Por titulo de 24 de maio findo foi nomeado na forma do art. 1º § 2º do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, Manoel Affonso dos Santos Junior, despachante aduaneiro da Mesa de Rendas do Porto Velho, no Estado de Amazonas.

Por outro de 30 do referido mez, foram nomeados: o segundo escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, Alvaro Prado de Carvalho, para o lugar de agente fiscal do imposto de consumo no interior do mesmo Estado; Demosthenes Martins de Andrade, escriptão da Colletoria das Rendas Federaes em Tucano, Estado da Bahia; Arthur Ribeiro Varajão, escriptão da Colletoria das Rendas Federaes em Canhotinho, Estado de Pernambuco; Pacifico Ferreira Baptista, escriptão da Colletoria das Rendas Federaes em Barração, Estado da Bahia; Luiz Gonzaga de Menezes, collector das rendas federaes em Caldas Novas, Estado de Goyaz; Melchisedes Domingos Dias, escriptão da collectoria das rendas federaes em Caldas Novas, Estado de Goyaz; Joaquim Martins de Rezende, collector das rendas federaes no municipio de Duro, Estado de Goyaz; Agenor Rodrigues da Silva, collector das rendas federaes no municipio de Aymorés, Estado de Minas Geraes; Catullo de Mattos, na forma do art. 1º § 2º do decreto n. 4.057, de 14 de janeiro de 1920, despachante aduaneiro da Alfandega de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Por outro de igual data foram nomeados, a pedido, Alcebades Welter, do logar de Vagreira da Gama, do logar de colheita das rendas federaes no municipio de Aymorés, Estado de Minas Geraes; Jeronymo Bastos, do logar de agente fiscal de imposto do consumo no interior do Estado de S. Paulo.

**Directoria Geral do Thesouro Nacional**

EXPEDIENTE DO SR. MINISTERIO

Aditamento ao de 30 de maio de 1924

Sr. ministro da Guerra?  
 N. 76 — Communicando em relação ao requerimento em que o 2º sargento auxiliar de escripta do Quartel General do Commando da 6ª Região Militar Abdou Deodéciano de Souza, solicita sua nomeação para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo, que o requerente deve aguardar oportunidade.

Sr. secretario geral da Associação Commercial do Rio de Janeiro:

N. 138 — De passy dos vossos officios ns. 7.011 e 7.013, de 17 e 18 de março ultimo, reclamando contra o facto de estar a Alfandega do Rio de Janeiro exigindo o pagamento em ouro o valor da taxa a que se refere o art. 2º da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, como se fosse uma verdadeira sobretaxa aos direitos aduaneiros, a saber 60% em ouro e 40% em papel, cabe-me declarar-vos que a lei alludida autoriza a cobrança da taxa adicional de dois decimos sobre o total dos direitos de importação para consumo.

O total desses direitos comprehendendo as parcelas arrecadadas tanto em ouro como em papel e desde que a lei não determina seja aquelle adicional cobrado exclusivamente da parte papel e em papel, é logico que a sua cobrança se faça igualmente em ouro e papel nas respectivas quotas.

Sr. director tecnico da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 7 — Remettendo uma copia da informação prestada pela Commissão Liquidante do Lloyd Brasileiro, referente ás avarias grossas dos vapores Theraba, Sargento Albuquerque e Campos e escunas Harry Filton e Vigo.  
 Aditamento ao de 31 de maio de 1924

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 99 — Pedindo reconsideração do acto do tribunal, que recusou registrar o pagamento da quantia de 10:0808, Leandro Martins & Comp., e remettendo o respectivo processo.

N. 93 — Enviando o processo relativo ao pagamento da quantia de R\$ 991:9998700 a Leandro Martins & Comp. e solicitando reconsideração do acto do tribunal negando registro a alludida despeza.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Aditamento ao de 30 de maio de 1924

Sr. delegado fiscal na Parahyba:  
 N. 15 — Declaro-vos, para os fins convenientes, haver resolvido, por despacho de 29 do corrente, indeterm.

ros, jornaes, e revistas — 1 — Perma-  
nente da verba n. 33, para o pagamento  
Paul Albanel, em Paris, das assigna-  
uras, neste anno, de revistas e jornaes  
scientificos para as colleções da Bi-  
bliotheca do Instituto Oswaldo Cruz,  
officio n. 639.

— Ao director do Instituto Oswaldo  
Cruz, communicou-se ter sido providen-  
do sobre a acquisição da cambial de  
10 francos, correspondente á impor-  
tancia de 3:255\$498, para o pagamento  
Paul Albanel, em Paris, das assigna-  
uras de jornaes e revistas scientificas  
para a Bibliotheca do Instituto (officio  
n. 641).

— Ao secretario do Tribunal de Contas,  
communicou-se que por conta do cre-  
dito da verba n. 30, do vigente orça-  
mento, foi empenhada, por estimativa, a  
quantia de 10:800\$ para attender este  
anno, aos pagamentos das despesas de  
passagens e telegrammas, sobre serviço  
delegado (aviso n. 640).

— Ao director da Colonia de Alienados  
em Jacarépaguá solitaram-se provi-  
dencias no sentido de ser esta directoria  
informada sobre a renda proveniente da  
lavourea e o mappa dos productos que  
tem sido fornecidos no Hospital Nacio-  
nal de Alienados (officio n. 642).

**Departamento Nacional de Saude  
Publica**

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO  
DISTRICTO FEDERAL

*Expediente de 2 de junho de 1924*

Remetteram-se:

— Ao Sr. Dr. director geral, restituindo,  
informado pelo Dr. delega-  
do de saude do 5º districto, o memorial  
pedido ao Exmo. Sr. Presidente da  
Republica, por Augusto José dos Santos,  
daquelle Delegacia de Saude (of-  
ficio n. 990).

— Ao mesmo, restituindo a petição de  
Mimio Borges da Costa, enviada a esta  
secretaria com o officio n. 2.555, de 31  
de maio findo, da secretaria geral, na  
qual o citado senhor recorre ao Sr. mi-  
nistro da Justica, do despacho exarado  
naquelle petição, proferido nesta dire-  
toria, sob o n. 1.467, em 9 de abril pro-  
ximo passado, e, sempre me informar que  
a razao referida no art. 1.519 do regu-  
lamento vigente, expirara em 6 de maio  
de 1924 e o requerimento só a 9. apresentou o  
processo. Com se verifica do proces-  
so, acompanha o requerimento nume-  
ro 1.467, a este incluso, o pelicionario  
em conhecimento do auto de multa  
de 6 de abril; ora contando-se 30 de  
maio primeiro dia util, o ultimo do  
mes de cinco dias, foi 6 de maio, por  
se ter sido descontado os dias 3 e 4. Te-  
ndo o primeiro, e domingo o segundo,  
o V. Ex. devolver a esta directoria,  
que não se tornem mais necessa-  
rios o requerimento n. 1.467 e o proces-  
so de multa, referente ao caso (officio  
n. 996).

— Ao Sr. secretario geral, devidamente  
informado, o requerimento n. 1.403 em  
nome de Firmino Fontes & Irmãos solitaram  
o pagamento da conta na importancia de  
\$2750, proveniente do fornecimento  
de esta directoria durante o mez de  
maio de 1923 (officio n. 1.000).

— Ao Sr. Dr. Inspector de Engenharia  
Sanitaria, o requerimento n. 1.342, de

Fernando Rodrigues Coutinho e outros,  
solicitando o necessario parecer dessa  
inspectoría (officio n. 997).

— Ao Sr. director de Saneamento Rural,  
a reclamação endereçada ao Sr. Dr. di-  
rector geral e referente á casa n. 6 da  
rua Maracajá, na Ilha do Governador  
(officio n. 995).

— Officiou-se: Ao Sr. Dr. director  
geral que, de accordo com a proposta  
constante do officio n. 437 de 20 de  
maio proximo passado, da Inspectoria de  
Fiscalização de Generos Alimenticios, re-  
ferente a honra de submitter á approvação  
de V. Ex. o nome do Dr. João Tavares  
de Mello Cavalcanti para o logar de chefe  
interino do serviço daquella inspector-  
ria (officio n. 993).

— Solicitaram-se providencias: Ao  
Sr. Dr. procurador dos Feitos da Saude  
Publica, no sentido de ser effectuado o  
despejo dos moradores do predio n. 87  
da rua Barão de São Felix, Passo ás  
Yossas mãos nove documentos que com-  
põem o processado levado a effecto pela  
delegacia de saude (officio n. 997).

— Ao Sr. Dr. Inspector de Engenharia  
Sanitaria, no sentido de ser designado  
um engenheiro para, no dia 13 do cor-  
rente mez, ás 13 e 13 e meia horas, res-  
pectivamente, proceder á vistoria sanita-  
ria do predio n. 101 da rua da Passa-  
gem e barracões numeros 128 da rua da  
Assumpção. Acompanham os necessarios  
quesitos (officio n. 994).

— Communicou-se ao Sr. director  
da Directoria de Contabilidade do The-  
souro Nacional que, em 26 do mez findo,  
a Segunda Delegacia de Saude, impoz  
a Serafim J. A. de Carvalho e, a João  
de Araujo Monteiro, a multa de 100\$, a  
cada um, por infracção do artigo  
1.092, do regulamento vigente, haven-  
do os infractores tomado conhecimento  
do auto em 30 do mez proximo findo  
(officios ns. 991 e 992).

Foram multados pela Segunda De-  
legacia de Saude: Serafim J. A. de Car-  
valho e João de Araujo Monteiro, em  
100\$, cada um.

*Requerimentos despachados*

Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimenticios:

Val & Beenda (1.443-2.744). — In-  
deferido.

Joaquim Martins de Souza (1.442-  
2.479). — Indeferido.

Inspectoria de Hygiene Industrial e  
Profissional:

Francelino Constantino dos Santos  
(1.441-101). — Deferido.

1ª Delegacia de Saude:

Dezembargador Bittencourt Sampaio  
Junior (1.440-240). — Deferido, de-  
vendo ser cumprida a exigencia quando  
forem feitas novas obras no predio.

Philomena Rossi (1.441-239). —  
Deferido, até que tenham de ser feitas  
obras no predio em questão.

2ª Delegacia de Saude:

José Luiz da Costa (1.299). — De-  
ferido.

3ª Delegacia de Saude:

Oscar Weiss (1.351). — Reduzo a  
multa ao grão minimo (100\$000).

Bernardino Gomes & Pereira (1.378).  
— Indeferido.

DIRECTORIA DE DEFEZA SANITARIA MARIT-  
MA E FLUVIAL

*Expediente de 2 de junho de 1924*

— Remetteu-se:

— Ao secretario geral do Departamento  
o titulo, transféndo para o cargo vago  
de machinista do Lazareto da Ilha  
Grande, José Camillo Guia, machinista  
da Inspectoria de Prophylaxia Marítima  
(officio n. 966).

— Ao mesmo, os quadros demonstrati-  
vos da renda eventual da União referen-  
te a sellos appostos em cartas de saude  
expedidas pelas inspectorias de saude  
dos portos de Belém, Fortaleza, Recife,  
São Salvador e São Luiz, durante o mez  
de abril findo (officio n. 967).

— Ao mesmo, a folha de pagamento do  
pessoal da Inspectoria de Saude dos por-  
tos do Ceará referente ao mez de abril  
ultimo (officio n. 968).

— Ao mesmo, as folhas de pagamento  
das diferenças de vencimentos e gra-  
tificação provisoria a que tem direito o  
empregado do Lazareto da Ilha Grande  
Marcello Guryello de Mendonça por es-  
tar exercendo, interinamente, o cargo de  
auxiliar de escripta desta directoria, no  
impedimento do effectivo Hedefonso Na-  
ves Christianes, que se acha licenciada.  
As folhas são relativas a oito dias do  
mez de maio findo, e importam respecti-  
vamente em 20\$ e 7\$741 (officio nu-  
mero 969).

— Ao Sr. ajudante de almoxarife do De-  
partamento, os pedidos desta directoria  
de ns. 103 a 109, relativos ao mez de  
junho corrente (officio n. 962).

— Devolveu-se ao secretario geral, o re-  
querimento do Dr. Sophocles Bitten-  
court Ferraz de Oliveira, medico ajudan-  
te do porto do Rio de Janeiro, com as  
informações pedidas por aquella secre-  
taria (officio n. 965).

— Restituiu-se ao director do hospital  
Paula Candido, a folha de pagamento do  
pessoal subalterno desse hospital, rela-  
tiva ao mez de maio findo, visto que não  
está de actualdo (officio n. 964).

— Ao sub-inspector de saude do porto de  
Victoria, o titulo de nomeação do guar-  
da-sanitario, Zaluar Dias, daquella re-  
partição (officio n. 963).

— Circular aos inspectores e sub-inspec-  
tores de saude dos portos nos Estados,  
nos seguintes termos: «Recommendo-  
vos, sempre que qualquer navio seja  
sujeito a tratamento sanitario, a inser-  
ção no bilhete de livro pratica da inspec-  
ção de tratamento que o navio houver  
soffrido, de accordo com o que dispõe o  
paragraphe 4º do art. 1.322, do regula-  
mento approved pelo decreto n. 16.300,  
de 31 de dezembro de 1923. Esse bilhete  
deverá ser entregue ao commandante  
do navio, que exhibirá, sempre, que for  
solicitado pelas autoridades sanitarias,  
nos respectivos portos» (Circular nu-  
mero 12).

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS  
ALIMENTICIOS

*Requerimentos despachados*

Dias 2 e 3 de junho de 1924

Antonio A. Grave (2.720). — Defe-  
rido.

J. M. de Almeida (2.380). — Inde-  
ferido, de accordo com a informação.

Ferreira & French (2.578). — De-  
ferido.

TERMO DE RECEBIMENTO

Os dez dias do mes de Setembro  
de mil novecentos e vinte seis, me foram entregues  
em nome, por parte do adri. Sr. Joao Pedro  
dos Santos, e a raposa e doct. utis. et  
sic fia lorum este termo e assigna.

O Secretario.

Guilherme de Almeida



96.000

TERMO DE VISTA

Os dez dias do mes de Setembro  
de mil novecentos e vinte seis, fora este termo  
em nome do Excm. Sr. Md. Genl. da Re-  
publica, do que fia lorum este termo e assigna.

O Secretario.

Guilherme de Almeida



Parce-me, tendo em visto - circulares  
n.º 33 de 3 de Junho de 1924, que prorogam até  
30 de Abril do mesmo anno o prazo para  
as declarações exigidas pelo decreto 15489 de 1922, em  
recurso, parece-me (reputo) que se não podem  
impor a apfultante a multa especificada.

Por isso, se não for isso é de praxe  
apfultante.

Set-26 de Setembro de 1926

Aluis de Barros

Procurador

TERMO DE RECEBIMENTO

As vinte e seis de Setembro  
de noventa e sete, no fim da entrega  
de autos, por parte do Escrivão Sr. M. B. B. B.  
Geral da Republica, e o parecer supra  
fornecido.

Características e Identificação

TERMO DE CONCLUSAO

Das vinte e nove dias do mez de Setembro  
do mil novecentos e vinte e seis - foy este auto  
concluido em Lisboa, no numero Pedro  
Nobilielli

em feitura este termo e assigno  
O Secretario  
Joaquim Martins e Sacramento

Visita do Lige Espirito  
1ª Revisão - Rio 22 Junho 1929  
Nobilielli



Recibido a 24.

Visita, completo - re a revisão.

Rio, 26 de Junho de 1929.

*[Handwritten signature]*

16-3

29

Recibido a 29.

Visita, peca da prova e julgamento

Rio, 31 de Junho de 1929

Hermengilda de Barros 24-10.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1929

~~Guarapiranga~~

Data

Aos trinta dias do mez de Maio

de mil novecentos e trinta e seis me foram

entregues estes autos por parte d a fortuna

, do que eu,

laurei este termo. E eu,

João de Deus

João de Deus

João de Deus



TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro Presidente  
N. 5119 D. em substituição ao Sr. Ministro  
Arthur Ribeiro.

Rio, 27 de Junho de 1931,

*Artur*

Apresento a V. Ex., para designação de novo  
relator, estes autos de *Apelação*  
Civil, em que

; visto ter sido apresentado  
o Exmo. Sr. Ministro Pedro Milielli

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 24  
de Junho de 1931

*Galvão Acciari Sami Vaz*  
O Secretario.  
TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.  
Ministro Arthur Ribeiro



Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 30  
de Junho de 1931

O Secretario  
*Galvão Acciari Sami Vaz*

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Vistos, pelo Sr. Juiz, D. João, 25. de novembro de 1932, o Sr. Juiz  
25, 15/11

em sessão, foi julgado o recurso do pago legal.

O primeiro dia desimpedido

Rio, 7 de Agosto de 1932

Carvalho

Voltou os autos à Secretaria para eles serem julgados as notas

tychographicas. Rio, 27 de abril de 1932. A. de Souza

Data

Aos sete dias do mez de Maio  
de mil novecentos e trinta e dois me firmo

entregues estes autos por parte da portaria com o des-  
pacho acima, do que eu, Carlos Ja-  
lustiano de Pin official

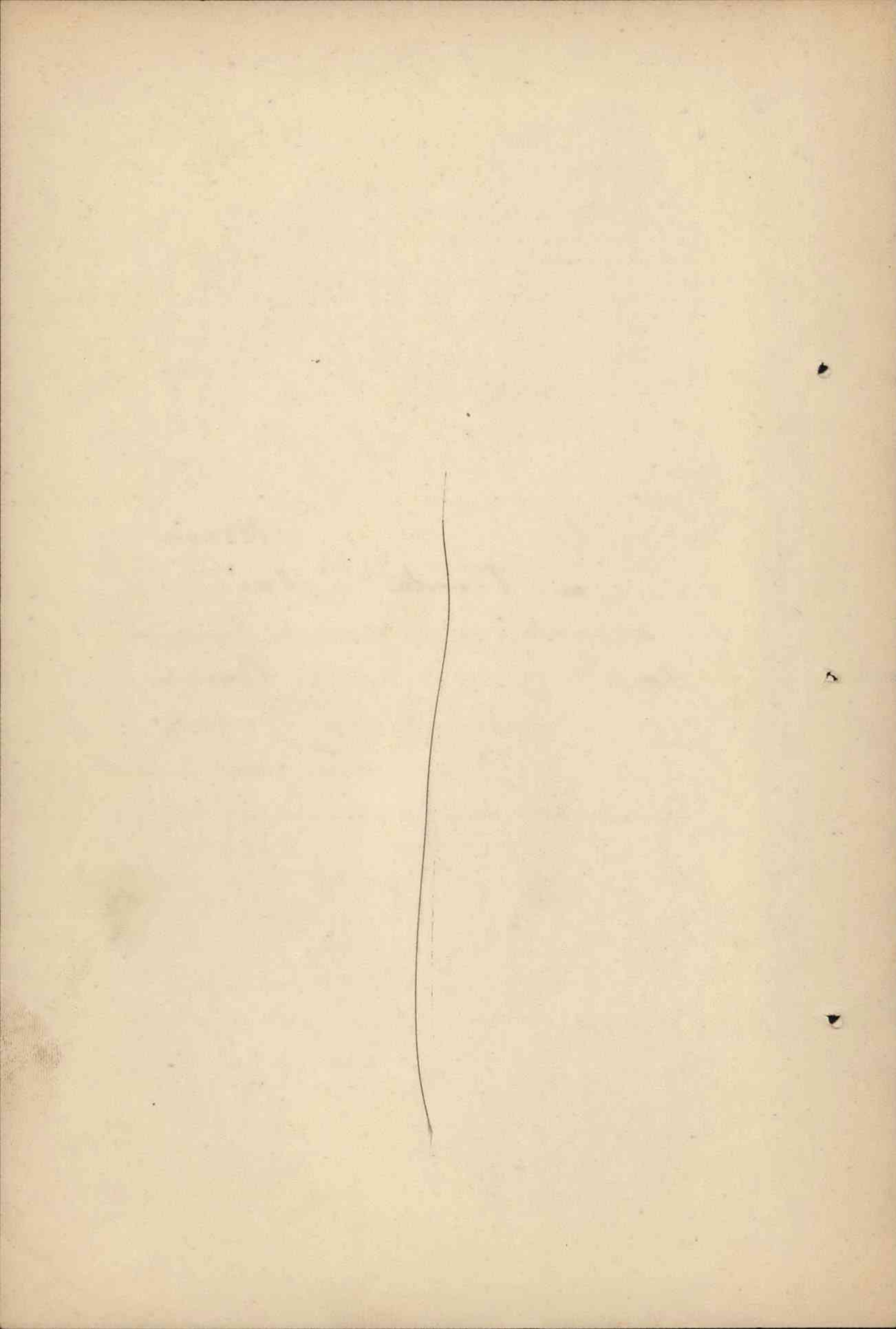
laurei este termo. Eu, João de Souza  
Carvalho



## Juntada

Aos *sete* dias do mez de *Mai*  
 de mil novecentos e ~~noventa~~ *trinta e dois* junto a  
 estes autos *as notas de julgamento taquigra-*  
*fadas* que se seguem, do que eu, *Carlos*  
*Salustiano de Pinzoga*  
 laorei este termo. E c. *Carlo*  
*Tracce*





✓  
APELAÇÃO CIVEL N. 5.119

Apelante - Singer Machine Company  
Apelada - Fazenda Nacional

(Relatorio)

O SR. MINISTRO ARTHUR RIBEIRO - A Fazenda Nacional propôs o presente executivo contra "Singer Machine Company", para a cobrança da quantia de 1:000\$000, multa imposta pela coletoria federal de Curityba, por infração do dec. n. 15.589, de 29 de julho de 1922, de acôrdo com o art. 61, letra a, do referido decreto.

A ré, em seus embargos de fls.17, alegou:

1) que o imposto sobre as rendas ou dividendos das firmas comerciais ou sociedades anonimas, creado pela lei n. 4.440 de 31 de dezembro de 1921, era uma cedula do imposto de industrias e profissões, da competencia privativa dos Estados, sendo, portanto, inconstitucional aquela lei, que o instituiu;

2) que o regulamento, por sua vez, era inconstitucional, por ser exorbitante, pois estabeleceu penas e formalidades não previstas na lei;

3) que a ação ainda era improcedente:

1) porque o dispositivo que se diz infringido, não era applicavel á embargante, que tem a sua matriz em S. Paulo, onde fez a matricula exigida pelo art. 13 do regulamento n. 14.729 ou pelo art. 11 do dec. n. 14.263, os quais, absolutamente, não exigiam que as suas filiais fizessem quaisquer declarações nas coletorias locais das suas sédes, não lhe sendo applicavel, por ser posterior á sua matricula, o regulamento n. 15.589 de 29 de julho de 1922, que exigiu se fizessem aquelas declarações;

2) porque, quando o fosse, não podia mais tal dispositivo fundamentar a ação, por já se encontrar revogado, pois a lei em vigor, substituindo o imposto sobre os lucros comerciais ou di-



videndos pelo de contas assinadas, extinguiu aquele imposto.

O juiz a quo, por sentença de fls. 36, julgou não provados e improcedentes os embargos e mandou que se prosseguisse na execução.

A sentença está assim formulada:

"A preliminar da inconstitucionalidade do imposto não me parece que tenha procedencia juridica, porque o imposto sobre a renda recai sobre os lucros que o individuo aufere no exercicio da sua profissao, e o imposto de industrias e profissoes incide sobre a profissao, tenha ou não aqueles lucros.

Sobre o merito são, igualmente, improcedentes as alegações da embargante. O regulamento que baixou com o dec. n. 15.589 de 29 de julho de 1921 estava em pleno vigor, quando á filial da embargante, em Curityba, foi imposta a multa a que se refere o titulo de fls. 3 (art. 61, letra a), por não ter feito as declarações indicadas no art. 9, § 1. A disposição do art. 27 mantém as matriculas feitas, na vigencia da lei anterior, mas não exclue, está claro, as obrigações impostas pela nova lei e para serem cumpridas na vigencia desta."

Dessa sentença foi interposta, oportunamente, a presente apelação, que foi recebida por despacho intimado ás partes a 20 de novembro de 1924, e, a 2 do mez seguinte, foram os autos apresentados nesta instancia, em que a apelante falou a fls. 48, e o Sr. Ministro Procurador Geral da Republica deu o seguinte parecer a fls. 69 v:

"Parece-me que, tendo em vista a circular n. 33 de 3 de junho de 1924, que prorrogou até 30 de abril do mesmo ano o prazo para as declarações exigidas pelo dec. n. 15.589 de 1922, ora revogado, parece-me (repito) que se não podia impôr á apelante a multa ajuizada.

Por isso e só por isso é de prover a apelação."

É o relatorio.

## APELAÇÃO CIVEL N. 5.119

(Voto)

O SR. MINISTRO ARTHUR RIBEIRO - De acôrdo com esse parecer, dou provimento, para julgar improcedente a ação e insubsistente a penhora, visto não ser devida a multa, em face da circular do Ministro da Fazenda de 22 de maio de 1924, publicada no "Diário Oficial", de S. Paulo de fls. 63.

Essa circular é a seguinte:

"Declaro aos chefes das repartições subordinadas a este Ministerio, para o seu conhecimento e devidos efeitos, que o prazo estabelecido na circular de 30 de abril ultimo (até 31 de maio de 1924), para o pagamento, sem multa, do imposto sobre os lucros comerciais verificados até 31 de dezembro de 1923, fica extensivo tambem a todos os negociantes que não o tenham feito nos exercicios anteriores, ou não se tenham matriculado ou feito as declarações exigidas pelo dec. n. 15.589 de 29 de julho de 1922."

Em vista dessa prorrogação do prazo para as declarações, não podia ser imposta a multa ora exigida.

Só por esse motivo, é improcedente o executivo, sendo de inteira procedencia os fundamentos da sentença apelada, relativamente ás outras alegações.

F..

*Howe*  
*E. Lins*

APELAÇÃO CIVEL N. 5.119

Apelante - Singer Machine C<sup>a</sup>

Apelada - Fazenda Nacional

(Voto)

O SR MINISTRO EDMUNDO LINS - A apelante propôs esta ação executiva, contra a apelada, para lhe cobrar a multa de 1:000\$000 por infração do Regulamento anexo ao Dec. n. 15.589, de 29 de Julho de 1922.

A ré embargou e o Juiz a quo julgou não provados os seus embargos, e ela apelou.

O Exmo. Sr. Ministro Procurador Geral é de parecer se dê provimento, porque a circular n. 33 de 3 de Julho de 1924 prorrogou, até 30 de Abril do mesmo ano, o prazo para as declarações exigidas pelo citado decreto n. 15.589.

De acordo com esse parecer, dou provimento para julgar improcedente o pedido.

-----

Conclusão

Aos sete dias do mez de Maio  
de mil novecentos e trinta e dois 1930  
estes autos concluso ao Exm. Snr. Ministro Arthur  
Ribeiro

do que em Galva Martins e Saunã  
Waller, Souto  
sul



Vistos, relatados e discutidos estes autos de apellação  
cível do Estado de Paraná, em que é appellante Singer  
na company e appellada a Fazenda Nacional, em virtude  
das peticões e apellações, para julgar a causa improceden-  
te, de accordo com as notas typographicas e a  
apellada nos autos.

Supremo Tribunal Federal, 27 de abril de 1932 (data do julgamento).

Arthur Presidente

Relator

Hermes B. da Silva

A Fazenda Nacional propoz ação executiva fiscal  
contra Singer Sewing Machine Company para  
cobrar a multa de \$1.000, por ter sido importada  
por infração do art. 19 § 1.º do Decreto n.º 15.589,  
de 29 de julho de 1922, referente ao imposto do-  
bra renda.

A allegação principal de defesa é que o im-  
posto é inconstitucional, por ser o mesmo im-

parte de industria e profissões, da competência pri-  
vativa dos Estados.

Não procede essa allegação, constante, vezes ha  
julgado o Supremo Tribunal.

Procede, porém, a de que a multa foi imposta,  
por não ter o appellante feito declaração de ren-  
da, conforme determina o citado art. 15 § 1º do  
Decreto de 24 de Junho de 1922, sendo certo, porém,  
que aquella declaração deixou de ser feita, por se  
pelo Circular do Ministerio de Fazenda, de 3 de  
Junho de 1924, e para que a declaração foi pro-  
rogada até 3 de Junho de 1924, e assim a multa  
não podia ser imposta, segundo opinou o Mi-  
nistro Procurador Geral da Republica.

De accordo com o parecer, deu movimento a  
appellação para reformar a sentença appellada  
e julgar a acção improcedente.

Publicação

Aos dezoito dias do mez de Maio  
de mil novecentos e trinta e dois em publica  
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Arthur  
Ribeiro

Juz Semanario foi publicado o accordum retro  
do que eu, Carlos Salustiano de  
Freitas officia da secas  
lavei este termo. E eu, Arthur Ribeiro  
Antonio Paulo  
meses



Juntas

Aos treis dias do mez de junho  
de mil novecentos e trinta e tres justo a  
estes autos uma peticao de intimacao com  
certidao de que eu, Carlos  
Salustiano de Freitas me da peças  
lavrei este termo. E

**REMESSA**

Aos 14 dias do mês de 10 de 1964  
faço remessa destes autos ao Diretor da Secretaria do Tribunal de  
Justiça do Estado PARANÁ

J. E. Gombelly  
Oficial Judiciário

Exmo. Snr. Ministro Relator da Appellação Civel n. 5.119  
(Ministro Arthur Ribeiro)

Rio de Janeiro, 26 de maio de  
1933. A. Ribeiro



Singer Sewing Machine Company requer a V. Exa. que se digne de mandar intimar ao Snr. Ministro Procurador da Republica para sciencia do V. Accordam que, unanimemente, deu provimento á appellação interposta pela Supplicante da sentença pela qual o Dr. Juiz Federal da Secção do Estado do Paraná julgou procedente a acção que a Fazenda Nacional moveu naquelle Estado contra a Supplicante para cobrança da quantia de 1:000\$000 a titulo de multa imposta pela Collectoria Federal de Curitiba, por supposta infracção do Dec. n. 15.589, de 29 de Julho de 1922 (Imposto de Renda). Requer, outrosim, que, passado em julgado o V. Accordam, sejam remettidos os autos ao Juizo da inferior instancia para os devidos fins de direito.

Termos em que,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1933  
H. J. J. Pedro dos Santos  
adv.º



Sciencia.

Rio, 26-5-33

Deut. a Faria

Certidão de intimação.

Certifico que intimou o Exaltissimo Senhor Ministro Doutor Antonio Bento de Faria, M. D. Procurador Geral da Republica, pelos inteiros termos do



da petição retro, ser repetível de novo,  
do que ficou aiente e bem assim do  
Venerando Acórdão, referido na mesma  
petição, do que ficou aiente. Verdade  
e dor se. Distrito Federal, em 26 de  
chão de 1933. Alfredo de Toledo, ofi-  
cial de justiça.

Tant. 10#000  
pelos 800



~~SESSÃO~~ 27 de

~~Abril de 1932~~

Exmos. ~~Exms.~~ M<sup>rs.</sup> Ministros:

~~Godofredo Cunha — P.<sup>te</sup>~~

~~Leoni Ramos — Vice P.<sup>te</sup>~~

~~Muniz Barreto~~

~~Pedro Michelli~~

Edmundo Lins

*Q<sup>te</sup> e Revisor*

H. de Barros

*H.*

~~Pedro dos Santos~~

~~Clemiano da Franca~~

Arthur Ribeiro

*Relator*

Bento de Faria

Soriano de Souza

Cardoso Ribeiro

*S.*

Firmino Whitaker

*S.*

Rodrigo Octavio

Pires e Albuquerque — P. G.<sup>al</sup>

Juiz samanario o. Ex<sup>mo</sup>. Sur.

Ministro

*A. Ribeiro*

Publicado em 18 de Maio de 1932.